

DO MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pretende receber indenização relativa a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, prevista no seguro obrigatório DPVAT.

Para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, nos termos da lei n. 6.194/74.

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência do registro de ocorrência de trânsito - fls. 29/30 - certidão de registro policial - fls. 31 - laudo de exame de corpo de delito - fls. 34 - além de atestado e laudos médicos - fls. 25/28 - preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro.

Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que acidente automobilístico sofrido pelo autor lhe ocasionou a debilidade e deformidade permanente descritas na inicial, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT.

O laudo de exame de corpo de delito (fls. 34) atesta que o autor encontra-se com debilidade permanente do membro inferior pela anquilose do joelho (resposta ao sexto quesito).

Continuando, aduziu a requerida que inexistente a vinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo.

Vejamos, primeiramente, o que diz a jurisprudência sobre a vinculação ao salário mínimo através de recente decisão sobre o assunto oriunda do Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do

117
9

salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido.⁴

assim decidiu:

Em caso semelhante, o Tribunal de Alçada de São Paulo

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Vítima fatal - Fixação em 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6194/74 - Súmula 37 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - Pagamento inferior feito por via administrativa - Inadmissibilidade - Indenização a ser integralmente paga por qualquer seguradora do consórcio estabelecido para esse fim, sem a redução do revogado § 1º do artigo 7º da Lei 6194/74 - Regra disciplinadora da liquidação do sinistro que não alterou os valores da lei antiga - Apelo da autora provido, improvido o da ré"⁵.

Dessa forma, perfeitamente possível a condenação de pagamento de seguro em salários mínimos.

Melhor sorte não assiste ao promovido quando aduz a competência do CNSP em baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro.

Nesse norte, temos que as seguradoras privadas, integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado pela Lei n. 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e invalidez permanente, como pelas despesas médico-hospitalares em caso de ferimento das vítimas, não estando desobrigadas de indenização nesses casos por efeito dos artigos 7º e 27 das Leis ns. 7.604/87 e 8.212/91, respectivamente.

Nesse sentido, já se decidiu:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. Valor de indenização em múltiplos de salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, na forma da lei 6.194/74, art. 3º, alínea 'a', e art. 5º, § 1º, sendo manifestamente ilegal a resolução do conselho nacional de seguros

⁴ AgRg no Ag 742.443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 397.

⁵ 1TAC-SP - 1º Tribunal da Alçada Cível de São Paulo - Acórdão Número: 39398 - 2001 - Apelação: 0997694-5 - 7ª Câmara de Férias de Julho de 2001 - Data de Julgamento: 31/07/2001 Relator: Ulisses do Valle Ramos.

privados que fixa em montante inferior. Lei recepcionada pela constituição federal⁶.

Ainda verbera a requerida que o pagamento ao autor deverá ser feito de acordo com a tabela utilizada para o pagamento das indenizações por invalidez. Ora, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, invalidez permanente alcança a indenização em caso de mínimos, não se referindo em momento algum a tabela ou graus de enfermidade, motivo pelo qual deve ser pago o previsto na lei e não em resoluções administrativas.

Alegou também que o pagamento ao autor deverá ser feito de acordo com a nova redação do artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, modificado pela Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.2007.

Tal argumento não merece prosperar, vez que a alteração do valor da indenização introduzida pela M.P nº 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006, e o sinistro *in casu* ocorreu em 15.07.2002.

No tocante à correção monetária, entendo que a mesma deve incidir a partir da publicação do *decisum*.

Quanto aos juros de mora, em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

2
119
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ".

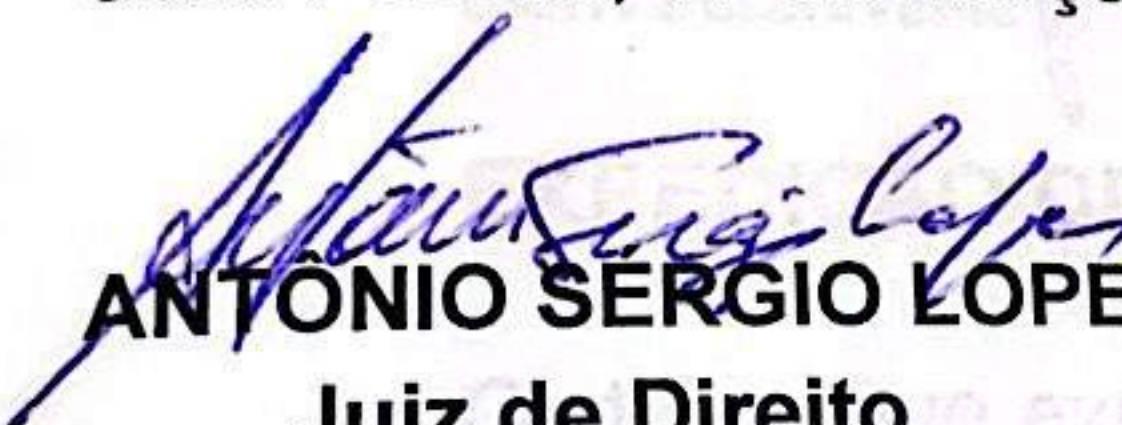
Face o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar, por sentença, a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07 e ainda para condenar a MAPFRE VERZ CRUZ SEGURADORA a pagar a JOÃO TRAJANO DA SILVA a quantia de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), correspondente a 40 salários mínimos atualmente vigentes, acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir da publicação da decisão e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Fica a promovida, de logo, intimada para cumprir a sentença, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, o que, não fazendo incidirá a multa do art. 475-J, do CPC, independentemente de nova intimação.

CONDENO, além do mais, a promovida, em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

P. R. I.

João Pessoa, 17 de março de 2010.


ANTÔNIO SÉRGIO LOPES

Juiz de Direito

7
STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005.

DATA

Certifico que nesta data recebi os presentes autos do
MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível.
JP(PB), 18, 03, 20 10

[assinatura]
escrivã/escrevente

PUBLICAÇÃO

Nesta data, faço publicação da sentença de fls.
110-119. Dou fé.
JP(PB), 18, 03, 20 10

[assinatura]
escrivã/escrevente

REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico que registrei a sentença no livro
nº 29 às fls. 104-113. Dou fé.
JP(PB), 18, 03, 20 10

[assinatura]
escrivã/escrevente

EXPEDIÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que expedi a nota de foro nº 010/10, às fls.
110/119. Dou fé.
JP(PB), 22, 03, 20 10

[assinatura]
escrivã/escrevente

CERTIDÃO

Certifico que a nota de foro con-
tendo o despacho ou sentença foi
publicado no Diário da Justiça do
dia 26/03/10, NF 010/10, fls. 110/119.
João Pessoa, 26 de 03 de 10

[assinatura]
vistas

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

TS 12/24

ph 07/04/10
el 328
q

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A
OAB/RN 562-A

RAKELYNE MAROJA

Processo nº 200.2009.009.268-1

PROTÓCOLO FORUM CIVEL 06/03/2010 17:07 086032 1

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.,
pessoa jurídica de direito privado, já devidamente
qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT, que lhe promove **JOÃO TRAJANO DA
SILVA**, irresignado com a r. sentença de fls., por meio de
seus advogados in fine assinados, vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência interpor **APELAÇÃO CÍVEL**,
o que faz com supedâneo nos comandos normativos
dispostos nos artigos 513 e seguintes do Código de
Processo Civil vigente, e nas razões fáticas e jurídicas
aduzidas no memorial em anexo. Desde logo, requerendo
que se conheça do apelo, e digne-se a remeter o processo
à instância *ad quem*, para análise de seus pressupostos, e
no mérito o seu provimento por ser da mais lúdima justiça.

Oportunamente, requer a juntada das guias do preparo recursal devidamente quitadas, bem como, solicita que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, OAB/PB Nº 20.111-A, sob pena de nulidade dos atos processuais que se realizarem desde então.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 6 de abril de 2010

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A
OAB/RN 562-A

R. Maroja
RAKELYNE MAROJA
OAB/PB 14.111

Data máxima vania, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença recorrida, por carcer de suporte fático e jurídico, no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado, nos tópicos que adiante se sequeciam.

(I) Dos pressupostos de admissibilidade

Ab initio, antes de discurrir acerca da necessidade da reforma do decisum proferido no juízo a quo, a Recorrida, ora Recorrente, registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

Com efeito, segundo prescrição do art. 508 do Código de Processo Civil páramo, o prazo para a interposição de Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias, sendo iniciada a contagem a partir

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 200.2009.009.268-1
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
RECORRIDO: JOÃO TRAJANO DA SILVA
ORIGEM: 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA/PB

RAZÕES DA APELANTE

Egrégia Câmara. Inclito Relator.

Data maxima venia, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença recorrida, por carecer de suporte fático e jurídico, no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado, nos tópicos que adiante se seqüenciam.

(i) Dos pressupostos de admissibilidade

Ab initio, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do *decisum* proferido no juízo a quo, a seguradora, ora Recorrente, registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

Com efeito, segundo prescrição do art. 508 do Código de Processo Civil pátrio, o prazo para a interposição de Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias, sendo iniciada a contagem a partir

da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que pôs termo ao processo.

Tendo sido intimada do teor da r. sentença ora recorrida em 26 de março de 2010, ultimando-se o prazo para oferecimento da presente irresignação em 12 de abril de 2010, vez que iniciada a respectiva contagem a partir da data de ciência do r. *decisum*.

Sendo, pois, a presente Apelação Cível apresentada dentro do prazo recursal exigido por lei, resta demonstrada a plena tempestividade do presente documento, o que, de plano, ressalta-se.

(ii) *sinopse processual*

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada pelo Sr. João Trajano da Silva, na qual foi pretendido a indenização por invalidez permanente em decorrência de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Aduz na peça inicial, que o apelado foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 15 de julho de 2007, sofrendo debilidade permanente no membro inferior direito.

Nesse sentido, pleiteou a Condenação da Seguradora, ora Apelante, ao pagamento de 40 salários mínimos.

Em sede de sentença, o Douto Julgador, *data maxima venia*, condenou a Apelante ao pagamento de R\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), acrescido de correção monetária pelo IGPM, a partir da data da publicação da decisão e juros de mora de 1% ao mês (um por cento) ao mês a partir da citação.

Condenou, ainda, a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sendo assim, uma vez prolatada decisão equivocada e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, vem a recorrente fazer *jus* aos princípios do contraditório e da ampla defesa para submeter os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, para que aprecie a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, vez que plenamente equivocado encontra-se o digno *decisum*, conforme se restará ao final comprovado.

(iii) dos fundamentos a ensejar a reforma da sentença ora fustigada

(iii.1) prejudicial de mérito: prescrição

O "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga" - "Seguro DPVAT" -, consoante Decreto-Lei nº 73/1966, Decreto-Lei nº 814/1969 e Lei nº 6.194/1974, se apresenta como benefício decorrente de responsabilidade civil objetiva.

Trata-se, inegavelmente, de benefício ensejado por tal imputação legal de responsabilidade civil objetiva, legalmente definido como indenização.

Em decorrência de tal caráter jurídico, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 246, cujo teor evidencia a natureza de seguro de responsabilidade civil, dicionando no sentido de que "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

Tratando-se, portanto, de matéria de responsabilidade civil, aplica-se, *in casu*, a prescrição total da ação do demandante, com fulcro no disposto no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil em vigor, eis que, quando da propositura da presente ação, o cutelo jurídico da prescrição trienal já havia se consumado.

Estabelece o Código Civil em vigor:

"Art. 206....."

§ 3º: Prescreve em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Corroborando tal entendimento, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em recente acórdão lavrado pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, considerou que a ação de cobrança de seguro DPVAT intentada pelo beneficiário prescreve em três anos, posto que este exibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil, in litteris:

DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

Cuida-se de recurso especial remetido à Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de discussão que pode ser assim delimitada: se for considerado que o DPVAT ostenta a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, o prazo prescricional para sua cobrança é de três anos diante da incidência do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002. Por outro lado, se tomado como seguro obrigatório de danos pessoais, a ação de cobrança, em vista da falta de regulamentação específica, prescreve no prazo geral de dez anos estabelecido no art. 205 do CC/2002. O Min. Luis Felipe Salomão, o relator, aplicava ao caso o prazo de prescrição de 10 anos. Mas, o Min. Fernando Gonçalves, em seu voto vista, concluiu que o DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil, portanto prescreve em três anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário, no que foi seguido pela maioria. Na espécie, tendo o acidente ocorrido em 20/1/2002 e a demanda ajuizada somente em 8/8/2006, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Isso posto, a Seção, ao prosseguir o julgamento, não conheceu do recurso. (STJ - REsp 1.071.861-SP (PROCESSO DE ORIGEM

2008/0143233-9, 4ª TURMA. Rel. originário Min.
Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min.
Fernando Gonçalves, julgado em 10/6/2009.) (grifos
da recorrente)

Recentemente, foi publicada a Súmula nº 405,
do Superior Tribunal de Justiça, que determina:

**Súmula nº. 405 - A ação de cobrança do seguro
obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"**

Na hipótese dos autos, já haviam transcorrido,
quando do ajuizamento da ação, mais de três anos da verificação do
sinistro e da constatação do dano dele decorrente, já que o acidente
ocorreu em 15 de julho de 2002 e a ação foi distribuída apenas em 03
de fevereiro de 2009, o que, portanto, autoriza a que seja extinto o
presente feito, ante a ocorrência da prescrição, nos moldes do disposto
no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

(iv) do mérito recursal

**(iv.1) do valor indenizável referente ao seguro
obrigatório para danos pessoais causados por
veículos automotores de via terrestre**

**(iv.1.1) da proibição de vinculação do valor
indenizável ao salário mínimo**

Ocorre que a Constituição Federal, em seu artigo
7º, IV, vedou expressamente a vinculação do salário mínimo para
qualquer fim:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e
rurais, além dos outros que visam à melhoria de sua
condição social:

(...)

IV - salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;" (grifos apostos)

Com isso, depreende-se que, ainda que o artigo 3º da Lei 6.194/74 estivesse em vigor, por contrariar a Lei Maior, não estaria recepcionado por ela.

Não há dúvidas quanto à impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim oriunda da Constituição Federal, por isso, é inadmissível que se defina o valor da indenização securitária com base em salários mínimos.

É razoável supor que tal proibição teve o objetivo de evitar que, promovendo-se a vinculação generalizada de verbas indenizatórias ao salário mínimo, o Estado ficasse impedido de proporcionar a ele "ganhos reais", ou melhor, ganhos acima dos índices inflacionários, por ocasião de seus reajustamentos periódicos.

Uma vez que houvesse tal vinculação, o impacto negativo na economia seria imensurável. Desta forma, as decisões judiciais que formalizem o salário mínimo como índice de indexação para as condenações devem ser revisados, apontando-se outros índices em substituição, ante a vedação apontada pela Carta Magna. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:

"SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "... vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser

129
9

observado. AGRADO - CARÁTER INFUNDADO -
MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção
sobre o caráter manifestamente infundado do
recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no §
2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.¹
(grifos apostos)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO.
DANOS MORAIS. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA
SEÇÃO E DO STF. RECURSO ACOLHIDO
PARCIALMENTE E FIXADO O VALOR.
A Segunda Seção deste Tribunal, na linha do
decidido pelo STF, decidiu ser vedada a vinculação
do salário mínimo ao valor da indenização por danos
moraes." ² (grifos apostos)

A Lei nº 6.194/1974, modificada pela Lei
8441/1992 determina que os valores das indenizações deverão ser
pagos com base no valor vigente a data da liquidação do sinistro,
conforme preceitua o art. 5º, §1º, abaixo transcrito *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado
mediante simples prova do acidente e do dano
decorrente, independentemente da existência de
culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer
franquia de responsabilidade do seguro.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga
com base no valor da época da liquidação do
sinistro, em cheque nominal aos beneficiários,
descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a
liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos
seguintes documentos. (grifos apostos)

Portanto, conforme se verifica da nova decisão,
indenização do seguro DPVAT, EXIGE-SE LAUDO

¹ STJ. RE nº 236958 AgR / ES - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. MARCO
AURÉLIO. Pub. 08/10/1999;

² STJ. RESP nº 345807/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgado em: 12/08/2002

Em sendo assim, não há que se falar em vinculação do valor indenizável ao valor do salário mínimo.

(iv.2) da ausência do nexo de causalidade entre o suposto acidente e a invalidez alegada

O laudo médico juntado aos autos faz referência a uma debilidade permanente em membro inferior pela anquilose do joelho. Desta feita, não restou efetivamente comprovado mediante as conclusões do laudo técnico referido, o grau de invalidez ao qual a parte está acometida.

Ademais, o laudo médico de fls. não se enquadra às exigências legais descritas na Lei nº 6.194/74, que por sua vez, com nova redação pela Lei nº 11.945/2009, que acrescentou os parágrafos pertinentes ao caso:

§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (grifo nosso).

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Portanto, conforme se verifica da nova dicção, para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, EXIGE-SE LAUDO MÉDICO DO DEPARTAMENTO OU INSTITUTO MÉDICO LEGAL COM A

QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES PERMANENTES, para verificação do grau de invalidez da vítima.

Ora, Doutos Julgadores, a apelada sofreu acidente automobilístico na data de 15 de julho de 2002, sendo o laudo do IML de 22 de maio de 2007, cinco anos após a data do fato, não havendo nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a suposta invalidez alegada.

Além disso, o laudo do IML acostado aos autos não logrou demonstrar o grau de invalidez ao qual a apelada foi acometida, não se podendo auferir o quantum indenizatório cabível, caso seja comprovado que a invalidez foi decorrente de acidente de trânsito.

Assim, não há como se comprovar que as lesões suportadas pela apelada são decorrentes do acidente automobilístico sofrido, tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido entre a data do fatídico acidente e a data da realização do exame pericial

Portanto, não merece ser acolhido o pleito formulado pela apelada, tendo em vista o nexo de causalidade entre o acidente e a conseqüente invalidez, tendo em vista a longínqua data de realização do exame pericial, devendo ser julgada a presente ação totalmente improcedente.

Neste sentido, vejamos o seguinte julgado:

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO EVIDENCIADO. BOLETIM DE Ocorrência E LAUDO MÉDICO. 11 (ONZE) ANOS DE INTERVALO. RECURSO CONHECIDO. E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL REJEITADO. Além da simples prova do acidente e do dano dela decorrente, o pagamento do prêmio de seguro DPVAT, exige que aquelas, evidenciem ainda, o nexo de causalidade entre estes. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Primeira Turma Recursal. Recurso

Inominado nº 5013/2009. Relatora: Serly Marcondes
Alves, 20 de agosto de 2009).

Ademais, acaso seja outro vosso entendimento, de acordo com a Lei nº 11.482/07, o valor máximo da indenização em casos de invalidez permanente é de ATÉ R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais). No entanto, o valor é concebido conforme o grau de invalidez apurado através de perícia médica, que no caso dos autos, é fácil perceber que resta inócuo referente ao percentual de redução acometido.

Assim sendo, acaso seja devida alguma verba indenizatória à promovente, o que se cogita por mera eventualidade, que esta seja arbitrada de acordo com o percentual de invalidez ao qual a parte está acometida, devendo o mesmo observar a legislação vigente.

(iv.3) do percentual de invalidez permanente estabelecido de acordo com a norma vigente

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores - DPVAT visa a uma indenização por dano pessoal independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador.

Instituído pela Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, preceitua em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão do corpo humano. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo automotor e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico, ou na razão de sua alta definitiva.

133
9

O valor da indenização por invalidez depende das áreas atingidas e da proporção das lesões, formalmente registradas pelo Perito Legista da circunscrição da ocorrência do acidente. Esse valor varia percentualmente, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

Dessa forma, o valor da indenização deveria ter sido calculado com base no percentual de invalidez permanente segundo as alterações advindas pela Lei nº 11.945/09, que acrescentou a tabela de danos pessoais ao art. 3º, da Lei 6.194/74.

Sendo assim, a legislação supracitada deverá ser aplicada independente da data da ocorrência do sinistro, uma vez que se trata de norma de ordem pública.

A proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito só é invocável frente às leis de ordem privada, ou seja, as leis de ordem pública têm aplicação imediata, atingindo negócios celebrados no passado, em prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A fundamentação para esse entendimento é a máxima segundo a qual o interesse público (estabelecido na lei de ordem pública) deve prevalecer sobre os interesses privados (consubstanciados no direito adquirido e no ato jurídico perfeito).

Nesse sentido, posiciona-se o STF quando do julgamento do RE 86.924-RJ, rel. Min. Décio Miranda:

"não há direito adquirido quando o intérprete se defronta com matéria de ordem pública."

Ato jurídico perfeito é o ato já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que ele se efetuou, produzindo seus efeitos jurídicos, já que o direito gerado foi exercido. Para que o ato jurídico seja considerado perfeito, deverá, não só ter acontecido durante a vigência da lei que contemple seu direito, mas também ser válido e eficaz durante essa lei.

Dmanga

134
87

Direito adquirido, por sua vez, é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior possam alterar tal situação jurídica. Para ser integrado ao patrimônio material ou moral do sujeito, o direito deve ter sido capaz de gerar todos os seus efeitos sob a égide da época em que o fato teve lugar.

Por restar plenamente caracterizado que não há ato jurídico perfeito ou direito adquirido nas alegações do demandante, e por ser de ordem pública a Lei nº 11.945/09, constata-se que os seus efeitos atingem os sinistros ocorridos sob o império da Lei 6.194/74, devendo, portanto, ser aplicada na presente lide.

Há que se utilizar uma quantificação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

No presente caso, a apelada não comprovou a contento que a sua debilidade se enquadra no percentual descrito para as indenizações referentes ao Seguro DPVAT.

Não há que se cogitar a possibilidade de indenização MÁXIMA correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, quando o indivíduo sinistrado sofreu redução funcional de apenas um de seus membros, conforme se vê dos documentos acostados a inicial, e mais a frente, pelo grau de invalidez determinado em laudo médico-pericial.

Além da Lei nº 11.945/09 ser de ordem pública e, portanto, retroagir à data do sinistro, a apelada apenas ingressou com o processo judicial na vigência da MP 340/06, constatando-se que os efeitos do acidente automobilístico para o pagamento da indenização, caso fiquem demonstrados e preenchidos os requisitos legais, ocorrera sob a égide da nova dicção da Lei 11.482/07.

Por restar plenamente caracterizado que não há ato jurídico perfeito ou direito adquirido nas alegações da apelada, e por ser de ordem pública a Lei nº 11.945/09, constata-se que os seus efeitos atingem os sinistros ocorridos sob o império da Lei 6.194/74, e, portanto, devendo ser aplicada a presente lide com suas alterações.

Observe-se, Doutos Julgadores, que o laudo pericial tomado por base pelo Juízo *a quo* para quantificação da invalidez alegada pela parte concluiu que faz referência a debilidade no membro inferior pela aquilose do joelho.

Ora, uma simples debilidade não pode se confundida com invalidez permanente. O seguro DPVAT não tem o condão de indenizar seqüelas meramente estéticas, sensitivas ou que possam ser tratadas.

Invalidez permanente implica em perda ou redução, em caráter definitivo, sem possibilidade de reabilitação, das funções de membro ou órgão, situação que deve estar atestada em laudo pericial do IML.

Neste mesmo sentido é o entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado de Brasília (Doc. 04).

Assim sendo, deve ser julgado totalmente improcedente o pedido formulado pela parte demandante, haja vista a inexistência de invalidez permanente a ser indenizada.

Ademais, acaso seja outro vosso entendimento, o que se cogita apenas por cautela processual, que seja observada a legislação vigente em relação ao tema.

De acordo com a Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/09, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores corresponde a 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos)

É clarividente a intenção do legislador, que não se apóia no tratamento isonômico dos diferentes tipos de invalidez e sim em, "TRATAR IGUALMENTE OS IGUAIS E DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS NA MEDIDA DE SUAS DESIGUALDADES."

A propósito, no dia 05/06/2009, foi publicada a Lei 11.945/09, que altera nos artigos 20 e 21 a Lei n. 6.194/74 em seus artigos 3º, 5º e 12:

Rmanga

136
97

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 5º—O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a

verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”.

* A Lei 11. 945/09 já está em vigor.

Portanto, conforme lei supra citada, o valor devido para a invalidez em questão é o seguinte:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70% de R\$13.500,00 = R\$ 9.450,00reais	R\$ 9.450,00reais

Daí que ao se analisar detidamente o texto legal que rege a matéria do seguro DPVAT, verificamos que o legislador, mesmo com as alterações introduzidas na lei, manteve inalterado no art. 3º a expressão “até”, nos casos de invalidez permanente. Ora, não teria o legislador se utilizado da expressão “até” caso a indenização fosse devida no mesmo patamar dos casos de morte.

Neste sentido, outros Magistrados vêm sedimentando o entendimento sobre o tema em comento e decidindo no sentido da máxima necessidade de comprovação da invalidez permanente para a concessão do prêmio, que conforme outrora citado possui uma tabela classificativa e indicativa do percentual a ser adimplido, senão vejamos:

Estado do Ceará
Poder Judiciário
12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de
Fortaleza
Sentença.
Vistos etc.

133
Q.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É bom frisar, entretanto, que se trata de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRA, identificados, com espeque na Lei nº 6.194/74.

Alega o autor que em virtude de acidente automobilístico faz jus ao recebimento de seguro DPVAT por invalidez em razão de fratura no plator tibial (joelho direito).

O autor não instruiu a inicial com os documentos essenciais à propositura da presente demanda, não tendo comprovado a sua INVALIDEZ por meio de laudo do IML. Ao contrário, consta dos autos que o autor recuperou a amplitude dos movimentos de Joelho Direito, lesionado pela fratura do plator tibial, consoante se infere do documento apresentado pelo próprio requerente.

O autor, portanto, não teve seqüelas definitivas que legitimassem o pedido indenizatório nos moldes em que foi formulado, tendo passado apenas um período lesionado, porém preservou a amplitude articular do joelho, estando totalmente reabilitado após a alta definitiva, conforme atestou a fisioterapeuta Liane Pinheiro, da Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - ABCR, como se vê do atestado anexado aos autos pelo próprio autor.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem ônus de sucumbência nos termos do art. 55 da Lei Nº 9.099/95.

P.R.I.

Fortaleza, 05 de maio de 2008.

José Ricardo Vidal Patrocínio

Juiz de Direito Titular.

139
ep.

Neste mesmo sentido, é o entendimento da 2ª
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 016.2008.0007574/001.
Cuité. RELATORA: Desª. Maria de Fátima Moraes
Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Itaú Seguros S/A.
ADVOGADOS: Samuel Marques Custódio de
Albuquerque e outros. APELADO: José da Silva
Souto. ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales.
EMENTA: AÇÃO DECOBRANÇA. PRELIMINARES.
ILEGITIMIDADE ATIVA. AD CAUSAM. E CARÊNCIA
DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SEGURO
OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL DE
MEMBRO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO.
ART. 3º, II, DA LEI N.º 6.194/74 ALTERADO PELA
LEI N.º 11.482/2007. PROPORCIONALIDADE DA
LESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 3º DO
ART. 20 DO CPC. REDUÇÃO. PROVIMENTO
PARCIAL DO RECURSO. Não há dúvida da
legitimidade passiva da ré, na medida em que faz
parte do consórcio das seguradoras que operam
com seguro DPVAT, podendo ser responsabilizada
pelo pagamento do capital segurado, em caso de
seguro não realizado, nos termos do art. 7º da Lei nº
6.194/74. O recebimento do seguro DPVAT não está
condicionado ao esgotamento da via administrativa.
Quando se está a tratar de indenização de seguro
obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor
à época do sinistro para regular o seguro por
acidente de veículo, e tendo o acidente ocorrido em
novembro de 2007, aplica-se ao caso o estabelecido
no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 6.194/74, alterada
pela Lei n.º 11.482/2007. O cálculo da indenização
em caso de invalidez permanente deve obedecer à
tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros
Privados, atentando-se para a proporcionalidade da
lesão. Nos termos do § 3º do art. 20 do CPC, a verba
honorária deve ser fixada atendidos o grau de zelo
do profissional, o lugar da prestação do serviço e a
natureza e importância da causa. ACORDAM os
membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por

votação unânime, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

Para que pudesse prosperar a reivindicação posta na inicial, deveria a apelada ter-se desincumbido do ônus que lhe cabia, ou seja, deveria provar sua invalidez permanente, o que não ocorreu, por isso, não há razão para que o pleito obtenha sucesso, uma vez que está preclusa tal oportunidade (art. 333, I, do CPC).

Acaso seja deferido algum valor a título de indenização o Recorrido, o que se admite apenas por cautela processual, deve ser calculado levando-se em consideração o laudo médico pericial ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido, regulamentado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009.

(iv.4) dos honorários advocatícios - limitação imposta pela Lei nº.1060/50

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados - estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido no art. 11, § 3º da Lei nº. 1.060 de 05.02.1950, *in verbis*:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (grifos apostos).

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes deverão ser fixados mediante apreciação eqüitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

(v) dos requerimentos finais

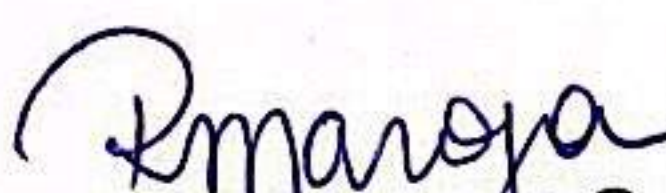
Ex positis, pede e espera a Apelante o provimento deste recurso, a fim de que seja integralmente rechaçada a r. sentença combatida, julgando-se improcedente o pedido de indenização por invalidez permanente formulado pela apelada; ou, caso não seja este o entendimento adotado, o que se admite apenas *ad argumentandum* e *ad cautelam tantum*, que ao menos confira provimento ao presente recurso, no sentido de, reformando a sentença recorrida, promova a redução do valor referente à indenização por invalidez permanente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 6 de abril de 2010

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

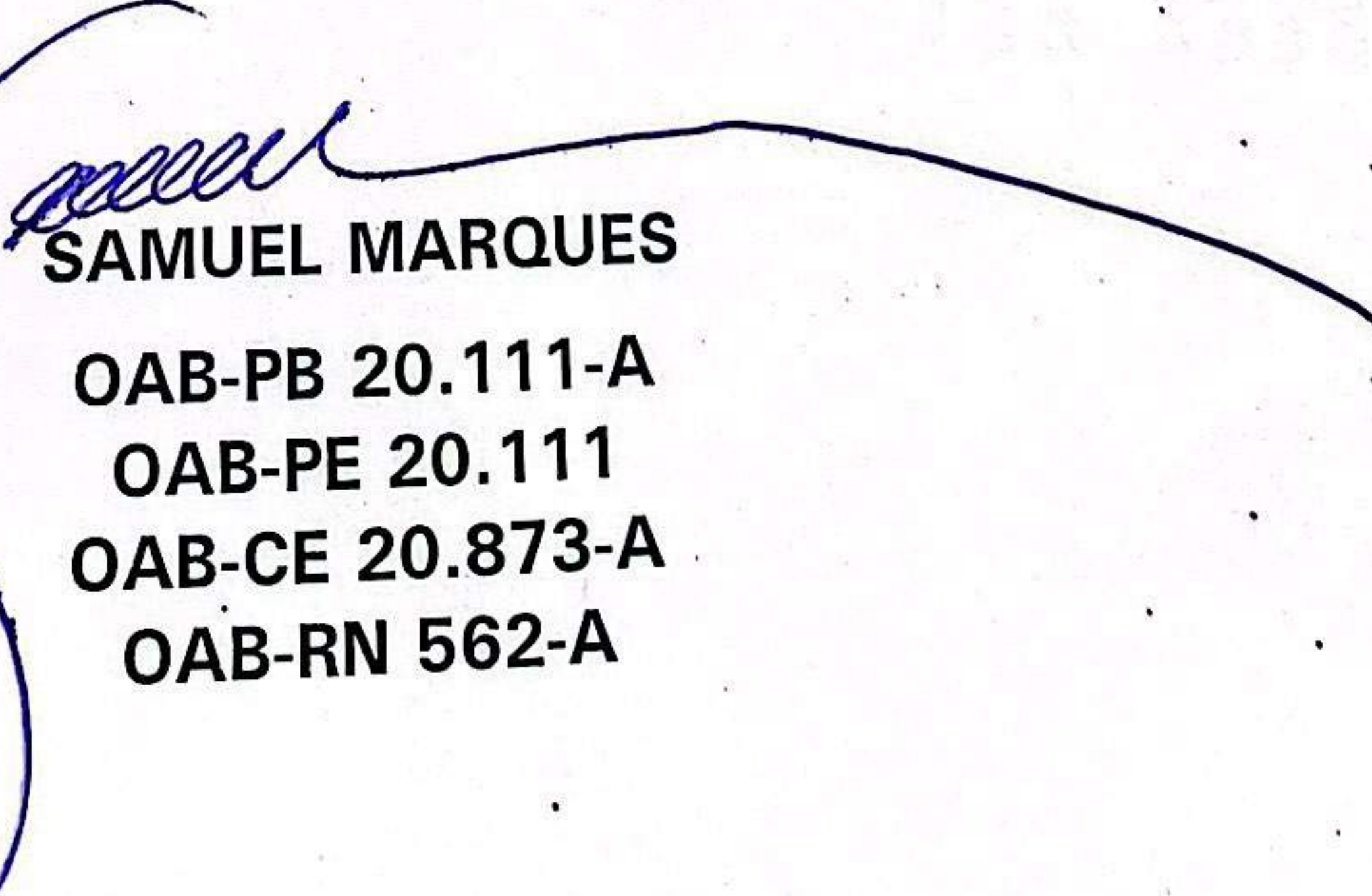

RAKELYNE MAROJA
OAB/PB 14.111

22

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. das Nações Unidas, nº. 11.711 - 22º andar - Brooklin - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38, na pessoa dos Beis. ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150, brasileiro, casado, advogado, YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150, brasileiro, casado, advogado, JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB/PE 24.140, brasileiro, solteiro, advogado, DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708, brasileira, solteira, advogada, MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, OAB/PB 12.331, brasileira, solteira, advogada, ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149, brasileira, solteira, advogada, MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549, brasileira, solteira, advogada, DANIEL BRUNO DE MELO E SOUSA, OAB/PB 14.278, brasileiro, advogado, TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389, brasileira, solteira, advogada, CARINA DE LIMA SOARES, OAB/PB 13.715, brasileira, advogada, RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA, OAB/PB 14.111, brasileira, advogada, MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO, OAB/PI 4112, brasileira, solteira, advogada, VICTOR EMMANUEL MELO DOS SANTOS, OAB/PB: 13.960, brasileiro, advogado, solteiro, KÁTIA COSTA REGIS, OAB/PB: 14.353, brasileira, advogada, casada, HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO, OAB/PB: 12.775, brasileiro, advogado, solteiro, EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB: 11.945, brasileira, advogada, CARLINE MELO DE SOUSA, OAB/PB 14.826, brasileira, advogada, GABRIEL ARAÚJO KLOSTERMANN CAVALCANTI, OAB/PB 14.172, brasileiro, advogado, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2010.


SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A

OAB-PE 20.111

OAB-CE 20.873-A

OAB-RN 562-A

Documento 02
Preparo recursal

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei 6.688/98		Via Processo	Vencimento 05/04/2010
Comarca	TOTAL DO ESTADO DA PAR	Guia nº	Data da Emissão
Histórico	200.2009.009268-1	99.2010.093675-9	30/03/2010
APELACAO		Conta JEPJA	16187/2194724
		Taxa Judiciária	0,00
		Custas Judiciais	176,58
		Diligências	
		Taxa Bancária	1,00
		Total	177,58

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

31/03/2010 - BANCO DO BRASIL - 17.14.42
402010801 SEGUNDA VIA 0100

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB 77580928318-4
Codigo de Barras 86640000001-8 92010093675-5
52010040599-9 31/03/2010

Data do pagamento 177,58
Valor em Dinheiro 0,00
Valor em Cheque 177,58
Valor Total 177,58

NR. AUTENTICACAO 2.9E5.96F.F24.F5D.421

Documento 03
Decisão da 2ª Turma Recursal
do Juizados Cíveis e Criminais
do Estado de Brasília

RECURSOS INOMINADOS - PRELIMINAR -
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS -
REJEIÇÃO - SEGURO - DPVAT - DEBILIDADE QUE
NÃO SE CONFUNDE COM INVALIDEZ PERMANENTE -
INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA - REEMBOLSO -
DESPESAS MÉDICAS - COMPROVADAS -
CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM - MULTA DE 10%
PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - PRAZO DE 15 DIAS
- INÍCIO DA CONTAGEM - A PARTIR DO TRÂNSITO
EM JULGADO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO. 1 - Não há
que se falar em complexidade da matéria para, faz de
afaster a competência do JEC para julgar feito, se a causa
não demanda instrução complexa, não exige prova pericial,
limitando-se à prova documental, a qual se mostra
suficiente para o exame da questão posta a julgamento.
2 - Debilidade de membro ou função não se confunde com
invalidéz permanente a ensejar indenização de seguro
DPVAT, a qual implica perda ou redução, em caráter
definitivo, sem possibilidade de reabilitação, das funções de
membro ou órgão, situação que deve estar atestada em
laudo pericial. 2.1 - No caso, o Laudo do IML atesta apenas
a existência de debilidade e não de invalidéz permanente.
3 - Os documentos constantes dos autos comprovam que a
autora realizou despesas médicas, cujo valor supera o
limite previsto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.482/2007,
fazendo jus, portanto, ao reembolso ali previsto. 4 - A multa
prevista no art. 475-J do CPC terá incidência em caso de
não cumprimento espontâneo da obrigação, no prazo de 15
(quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença,
mediante intimação pessoal. 5 - Prejudicado
recurso da parte autora, dando-se parcial provimento ao
recurso do réu.



381851

TJDF

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios

Órgão
Classe
N. Processo
Apelante(s)
Apelante(s)
Apelado(s)
Relator(a) Juiz(a)

: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
: ACJ – Apelação Cível no Juizado Especial
: 2008.07.1.009746-5
: NILTON RAMOS DA SILVA E OUTRO
: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS
: OS MESMOS
: ARLINDO MARES

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS – PRELIMINAR –
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS –
REJEIÇÃO – SEGURO – DPVAT – DEBILIDADE QUE
NÃO SE CONFUNDE COM INVALIDEZ PERMANENTE –
INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA – REEMBOLSO –
DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS –
CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM – MULTA DE 10%
PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC – PRAZO DE 15 DIAS
– INÍCIO DA CONTAGEM – A PARTIR DO TRÂNSITO
EM JULGADO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO. 1 - Não há
que se falar em complexidade da matéria para fins de
afastar a competência do JEC para julgar feito, se a causa
não demanda instrução complexa, não exige prova oral ou
pericial, limitando-se à prova documental, a qual se mostra
suficiente para o exame da questão posta a julgamento.
2 - Debilidade de membro ou função não se confunde com
invalidéz permanente a ensejar indenização de seguro
DPVAT, a qual implica perda ou redução, em caráter
definitivo, sem possibilidade de reabilitação, das funções de
membro ou órgão, situação que deve estar atestada em
laudo pericial. 2.1 - No caso, o Laudo do IML atesta apenas
a existência de debilidade e não de invalidez permanente.
3 - Os documentos constantes dos autos comprovam que a
autora realizou despesas médicas, cujo valor supera o
limite previsto no inciso III do art. 3º da Lei nº Lei nº
6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007,
fazendo jus, portanto, ao reembolso ali previsto. 4 - A multa
prevista no art. 475-J do CPC terá incidência em caso de
não cumprimento espontâneo da obrigação, no prazo de 15
(quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença,
independentemente de intimação pessoal. 5 - Prejudicado
recurso da parte autora, dando-se parcial provimento ao
recurso da ré.

381851

ACJ2008.07.1.009746-5

147
Q.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **ARLINDO MARES** – Relator, **JOSÉ GUILHERME** – Vogal, **ASIEL HENRIQUE** – Vogal, sob a presidência do Juiz **JOSÉ GUILHERME**, em **CONHECER DOS RECURSOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR, POR UNANIMIDADE**, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2009.

ARLINDO MARES

Relator

Contrarrazões, às fls. 165/ss.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz **ARLINDO MARES** – Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço

do recurso

em razão da incompetência do JEC para julgar a causa em razão da necessidade de realização

de prova pericial.

Contra o entendimento do apelante, a

causa não se apresenta apta para

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos interpostos por Severina Ramos da Silva e Nilton Ramos da Silva (autores) e Porto Seguros Cia de Seguros Gerais (ré) contra sentença que julgou procedente o pleito dos autores para condenar a ré a pagar-lhes indenização de seguro obrigatório DPVAT, sendo R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) para a primeira autora, que sofreu o acidente, e R\$ 2.700,00 para o segundo autor, que pagou despesas médicas daquela, sua dependente no plano de saúde.

Inconformadas, apelam ambas as partes. A parte autora (fls. 124/ss), com vistas ao recebimento da indenização no valor integral, i.e, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. ° 3º, I da Lei nº 11.482/2007. A parte requerida, por sua vez, aduz a incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da matéria (necessidade de realização de prova pericial) e, no mérito, sustenta, sem síntese, que a autora não se desincumbiu do seu encargo probante de demonstrar que está definitivamente inválida e tampouco o grau da suposta invalidez e, da mesma forma, o autor também não comprovou que tenha desembolsado a quantia postulada na inicial com o tratamento das lesões decorrentes do acidente automobilístico. Impugna, ainda, a incidência da multa prevista no art. 475-j do CPC a contar do trânsito em julgado, afirmando ser necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da decisão.

Contra-razões, às fls.165/ss.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz ARLINDO MARES – Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, a apelante/requerida aduz a preliminar de incompetência do JEC para julgar a demanda em razão da necessidade de realização de prova pericial.

Contudo, ao contrário do entendimento do apelante, a matéria não se apresenta complexa, seja em termos fáticos seja em termos jurídicos.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos inominados interpostos por Severina Ramos da Silva e Nilton Ramos da Silva (autores) e Porto Seguros Cia de Seguros Gerais (ré) contra sentença que julgou procedente o pleito dos autores para condenar a ré a pagar-lhes indenização de seguro obrigatório DPVAT, sendo R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) para a primeira autora, que sofreu o acidente, e R\$ 2.700,00 para o segundo autor, que pagou despesas médicas daquela, sua dependente no plano de saúde.

Inconformadas, apelam ambas as partes. A parte autora (fls. 124/ss), com vistas ao recebimento da indenização no valor integral, i.e, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, I da Lei nº 11.482/2007. A parte requerida, por sua vez, aduz a incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da matéria (necessidade de realização de prova pericial) e, no mérito, sustenta, sem síntese, que a autora não se desincumbiu do seu encargo probante de demonstrar que está definitivamente inválida e tampouco o grau da suposta invalidez e, da mesma forma, o autor também não comprovou que tenha desembolsado a quantia postulada na inicial com o tratamento das lesões decorrentes do acidente automobilístico. Impugna, ainda, a incidência da multa prevista no art. 475-j do CPC a contar do trânsito em julgado, afirmando ser necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da decisão.

Contra-razões, às fls.165/ss.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz ARLINDO MARES – Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, a apelante/requerida aduz a preliminar de incompetência do JEC para julgar a demanda em razão da necessidade de realização de prova pericial.

Contudo, ao contrário do entendimento do apelante, a matéria não se apresenta complexa, seja em termos fáticos seja em termos jurídicos.

381851

ACJ2008.07.1.009746-5

Na espécie, a causa não demandou instrução complexa, não exigiu prova oral ou pericial, limitando-se à prova documental, a qual mostra-se suficiente para o exame da questão posta a julgamento, como se verá oportunamente.

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, segundo consta da inicial, no dia 11/07/2007, a primeira autora, Severina Ramos da Silva, foi atropelada quando transitava pela calçada na Av. Hélio Prates, em Taguatinga/DF, próximo à popular "Feira dos goianos", vindo a fraturar o fêmur e o punho, sendo submetida a dois procedimentos cirúrgicos, o que teria lhe causado limitação física em grau médio.

Em suas razões recursais, a ré sustenta que não restou comprovada nos autos a invalidez permanente da autora em decorrência do sinistro e que, para tanto, fazia-se necessária a juntada do laudo pericial elaborado pelo IML, nos termos do § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Assevera que o laudo acostado não tem valor algum, sobretudo porque elaborado de forma unilateral, sendo omitidas as respostas aos quesitos e a conclusão a que os peritos chegaram.

Os documentos colacionados pela autora, às fls. 15/ss, são idôneos e comprovam que houve ofensa a sua saúde em decorrência de acidente automobilístico. O Instituto Médico legal elaborou LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO Nº 09711/08 (fl. 15), no qual, ao contrário do alegado pela ré, consta que o acidente acarretou à autora "LESÕES CONTUSAS. DEBILIDADE EM GRAU MÍNIMO NO PUNHO DIREITO E DEBILIDADE EM GRAU MÉDIO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO".

Contudo, quanto ao quesito 7º, o qual indaga se a ofensa resultou em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, a resposta é negativa (fl.29v.).

Portanto, com razão a requerida quando alega que não se pode confundir debilidade permanente com invalidez permanente, asseverando que o seguro DPVAT não tem o condão de indenizar seqüelas meramente estéticas, sensitivas ou que possam ser tratadas.

De fato, no caso do seguro DPVAT, as situações indenizadas são morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médico-hospitalares comprovadas, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, a qual dispõe: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

Invalidez permanente implica perda ou redução, em caráter definitivo, sem possibilidade de reabilitação, das funções de membro ou órgão, situação que deve estar atestada em laudo pericial.

No caso, o Laudo do IML atesta apenas a existência de debilidade e não de invalidez permanente.

Portanto, está com razão a parte requerida, neste particular.

Diante disso, resta prejudicado o recurso da parte autora que buscava o aumento do valor da indenização, com base no art. 3º, III da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007.

Prossigo, quanto à insurgência da ré relativamente ao reembolso das despesas médicas, penso que não lhe assiste razão.

Os documentos de fls. 34/ss comprovam que a autora foi atendida no Hospital Anchieta, no dia do acidente, e ali realizou tratamento médico, com despesas aproximadas de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), pelo convenio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Pró-Saúde), cujo beneficiário participa do custo dos serviços que lhes são prestados na proporção de 20% a 50% , a depender do procedimento a ser coberto, consoante se pode ver do Regulamento Geral do Plano (fls. 30/ss).

Considerando os valores das despesas e os percentuais de participação do beneficiário no plano de saúde, tem-se que as despesas médicas que o autor teve que arcar superam o valor limite previsto no inciso III do art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007, fazendo jus, portanto, ao reembolso ali previsto.

Por fim, a ré alega que a incidência da multa prevista no art. 475-j do CPC se dá com a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da decisão.

Contudo, a jurisprudência majoritária deste Tribunal é no sentido de que, ausente previsão legal no sentido de que o devedor seja intimado para pagamento do débito, o prazo de 15 dias começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso da ré, reformando-se a sentença que a condenou a pagar à primeira autora Seguro DPVAT, por invalidez permanente, mantendo-se a condenação quanto ao mais.

À vista da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários, sendo divididas as custas processuais, ficando suspensa relativamente à parte autora, nos termos da lei, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

É o voto.

381851

ACJ2008.07.1.009746-5

151.
97

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME – Presidente e Vogal
Com o Relator.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE – Vogal
Com a Turma.

DECISÃO

Conhecidos. Dado parcial provimento ao recurso da ré.
Julgar prejudicado o recurso do autor. Unânime.

Dados Corporais e Repertórios (Parciais)	Porcentagem das Partes
Repercussões em Partes de Movimento Horizontal e Vertical	75
Repercussões em Partes de Movimento Horizontal e Vertical	50
Repercussões em Partes de Movimento Horizontal e Vertical	25
Repercussões em Partes de Movimento Horizontal e Vertical	10
Dados Corporais e Repertórios (Parciais)	Porcentagem das Partes
Outras Repertórios em Partes de Movimento Horizontal e Vertical	50
Repercussões em Partes de Movimento Horizontal e Vertical	25
Repercussões em Partes de Movimento Horizontal e Vertical	10

Documento 04

Tabela de Danos Pessoais

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	10
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	Percentuais das Perdas
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes
autos ao Dr. Juiz de Direito desta
Vara.
João Pessoa(PB), 12/04/10


Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

1. Anote-se sobre a habilitação e o pedido de exclusividade de intimações de fls. 86/87.
2. Recebo o recurso em ambos os efeitos.
3. Às contra-razões.

João Pessoa, 12 de maio de 2010.

ANTÔNIO SÉRGIO LOPES

Juiz de Direito

DATA

Nesta e
estes 12 05 10.

João Pessoa

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

João Pessoa, 19 de maio de 2010.

INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé, que nesta data

intimei a Sr. Maria Ocelyz
de Lima Filgueira, 11.334/193
do(a) casa de João/semença de fls. 54.

João Pessoa, 12 05 10.

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

Carta de
Certifico que cumpri o item I do
mandado supra. Dou fé. J. P. 12/05/10
J. P. 12/05/10

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 13ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

PROCESSO: 200.2009.009.268-1
JUSTIÇA GRATUITA

A-27/05

PROTÓCOLO FORUM CÍVEL 20/MAR/2010 13:51 094952 1

JOÃO TRAJANO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por suas advogadas que esta subscreve, em virtude da Apelação interposta, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO**, na forma do artigo 518 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, conforme razões a seguir descritas, a qual requer que sejam **RECEBIDAS E REMETIDAS** ao Egrégio Tribunal de Justiça de João Pessoa - Estado da Paraíba, para apreciação e manutenção de todos os termos da decisão "a quo". Aproveita o ensejo para reiterar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 19 de maio de 2010.


MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA
OAB/PB 11.534

PRISCILA DE SOUZA FEITOSA
OAB/PB 14.699


HIDNARI SUELLEN DE ANDRADE PAULA
OAB/PB 13.753

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa-PB
PROCESSO: 200.2009.009.268-1
APELANTE: MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A
APELADO: JOÃO TRAJANO DA SILVA

CONTRARRAZÕES:

ÍNCITOS JULGADORES,

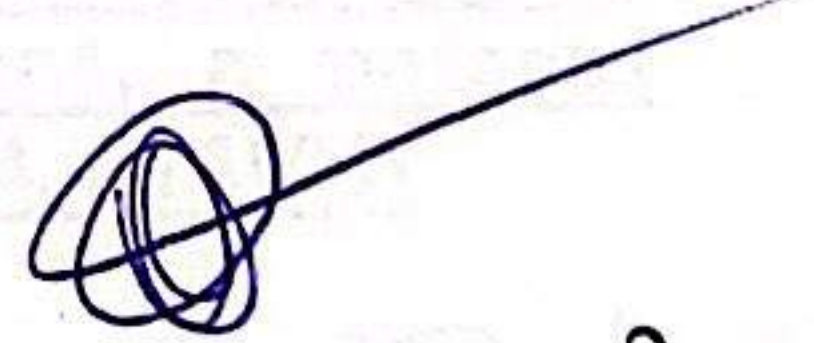
JOÃO TRAJANO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de suas advogadas que esta subscreve, todas com endereço profissional na Rua Rodrigues de Aquino, nº 718, Jaguaribe, nesta capital, vem perante Vossa Excelência, apresentar **Contrarrrazões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

Em síntese, o apelado invocou a tutela jurisdicional do Estado, para receber a indenização de seguro DPVAT por invalidez permanente, inviabilizado indevidamente pela apelante, o fazendo com base no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que determina o pagamento do seguro mediante a simples ocorrência do acidente.

DA INOCORRÊNCIA DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Aduz ainda a recorrente, em suas Razões de Recurso Inominado, que o direito desta ação está prescrito, pelo fato de o novo Código Civil de 2002, ter estabelecido o prazo de três anos a serem contados a partir da data do acidente para a prescrição do presente direito.

No entanto, decidiu brinhanamente o MM Juiz *a quo* quando entendeu ser o seguro DPVAT de natureza legal, pautado no risco integral, logo não sendo aplicado ao presente caso o prazo trienal estabelecido no artigo 206, § 3º, IX do CC, mas sim o de 10 (dez) anos.



157
9.

A regra esculpida no artigo mencionado no parágrafo anterior não se aplica ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via terrestre pelos simples fato de não se tratar de seguro de RESPONSABILIDADE CIVIL. Explicamos:

Não obstante, entende-se por obrigatório o seguro cuja contratação é imposta por lei, tem-se que a Lei nº 6.194/74, norma concernente ao seguro obrigatório, trouxe uma mudança expressiva ao Decreto-lei nº 73/66. Em complementação, a Lei nº 8.374/91 também o atualizou.

Antes da edição da Lei nº 8.374/91, o seguro obrigatório DPVAT era considerado de responsabilidade civil, pois estava disciplinado na alínea b do decreto-lei acima citado. No entanto, com a edição da lei tornou-se ele um seguro de danos simplesmente pessoais, não mais tratado na alínea b do Decreto-lei 73/66, mas surgindo em uma nova alínea l, especialmente criada para abordá-lo.

Com essa alteração descaracterizou-se deliberadamente o seguro DPVAT, que era de responsabilidade civil, passando a ser tratado como "seguro obrigatório de danos pessoais".

Assim, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, o Decreto-Lei n. 73, de 21.11.1966, em seu artigo 20, estabeleceu quais os seguros serão de contratação obrigatória em nosso país:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) **responsabilidade civil** do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)
- c) **responsabilidade civil** do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 1969)
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)**

158
m) **responsabilidade civil** dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991) (grifo nosso)

Todos esses seguros são obrigatórios, ou seja, de "contratação obrigatória", sendo que alguns são de responsabilidade civil, enquanto outros não. São de responsabilidade civil os seguros previstos nas alíneas "b", "c" e "m", do dispositivo acima exposto.

Os demais seguros são "obrigatórios", mas não são de responsabilidade civil, como é o caso do previsto na alínea "l", **que cobre danos pessoais** causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cuja regulamentação se deu pela Lei 6.194/74 e suas modificações posteriores.

Define-se a responsabilidade civil como sendo a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, ou seja, é a consequência jurídica decorrente de uma ação ou omissão voluntária, negligente, imprudente ou imperita, que viole direito ou cause prejuízo a outrem.

Dessa definição, conclui-se que é a partir da culpa que surge a responsabilidade civil, ou seja, a idéia de reparação de um dano imposto a terceiro.

No entanto, o artigo 5º da Lei 6.194/74 é claro e prevê que a indenização securitária será paga **"independentemente da existência de culpa"**, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente. Vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Tal disposição contraria o artigo 787 do Código Civil, que define o seguro de responsabilidade civil como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Isto porque, se o artigo 927 do CCB estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, sendo que ato ilícito é a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186, CCB), não é razoável pretender que um seguro que garanta a indenização mediante "simples prova do acidente e do dano" sem

159
perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro seja considerado como de responsabilidade civil.

Nesse mesmo teor é o artigo 2º do anexo da Resolução CNSP 154/2006, que alterou e consolidou as normas disciplinadoras do seguro obrigatório previsto na Lei 6.194/74:

Art. 2º O seguro tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

A par de tais considerações e com o entendimento de que o seguro DPVAT não é de responsabilidade civil, embora seja obrigatório, entendo não ser aplicável ao seguro obrigatório estabelecido na Lei 6.194/74 o prazo prescricional de três anos.

Isto por não se tratar de seguro de responsabilidade civil, e não havendo disposição expressa específica para os casos de seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, resta então afirmar que a regra a ser utilizada é a do prazo geral de prescrição prevista no artigo 205, ou seja, 10 (dez) anos.

Ademais, Douto Julgador, que embora o acidente tenha ocorrido em 15 de julho de 2002, a contagem do prazo prescricional só se iniciou em 11 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil.

Portanto, não pode o recorrido ser tolhido neste direito, após tantos anos de sofrimento pelos quais passou, devido a interesses macro ambiciosos da recorrente, que não se compraz com a dor e o sofrimento alheio e suscita, de forma mesquinha e vil, a prescrição de um direito.

IMPORTANTE ainda ressaltar o entendimento dos Colendos Tribunais de nosso País acerca da prescrição constante do art. 205 do Novel Código Civil, para as causas inerentes ao Seguro Obrigatório DPVAT, com fulcro no que dispõe o art. 20 do Decreto-Lei nº. 73/1966 c/c art. 206, § 3º, IX do Código Civil; senão vejamos:

Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT) – Seguro DPVAT – Típicos Seguros de “danos” – Evolução Histórica e Legislativa - Hipóteses não se subordinando à disciplina do art. 206, § 3º, IX do Código Civil, que versa sobre seguros obrigatórios de “responsabilidade civil” – modalidades de seguros obrigatório que não se confundem, haja vista o respectivo elenco, expresso no art. 20 do Decreto-Lei 73/66 - Prescrição da pretensão para

160
recebimento da indenização DPVAT se inserindo, portanto, na regra geral do art. 205 do CC, de dez anos – prazo não consumado na espécie – sentença de proclamação da prescrição afastada. (25.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

O ilustre jurista João Batista Barbosa, assim se pronunciou a respeito de tal entendimento, em recente decisão da Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Paraíba, *in verbis*:

A do art. 20 do Decreto-lei 73/66 mostra que o elenco legal dos seguros obrigatórios distingue com clareza os seguros de responsabilidade civil dos seguros de danos, certo ainda que o DPVAT se inclui nessa segunda categoria. Tal distinção é fundamental, pois a incidência do seguro de responsabilidade civil pressupõe, necessariamente, responsabilidade do segurado, ao passo que a cobertura pelo seguro de dano não reclama a demonstração nem mesmo a existência de responsabilidade civil de quem quer que seja. (Proc. 200.2007.772.671-5/001 Primeira Turma Recursal Mista da Capital Rel. Juiz João Batista Barbosa).

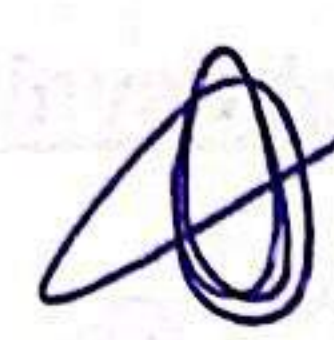
Desta feita, vê-se que a prescrição a ser aplicada ao presente caso, deve ser a da regra geral, qual seja 10 (dez) anos, pelo que se infere do art. 205 do C.C., já que o referido seguro não pressupõe o instituto da responsabilidade civil, como se depreende do art. 20 do Decreto-Lei nº. 73/66; e o art. 206, § 3º, IX do C.C. remete sua prescrição unicamente aos seguros de responsabilidade civil obrigatórios.

Para tanto, contamos com o sábio entendimento dos magistrados e superiores que têm o dever de aplicar o direito segundo os critérios máximos do bom senso e da justiça equânime.

MÉRITO

1) DO VALOR INDENIZATÓRIO E DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT TENDO-SE POR BASE O SALÁRIO MÍNIMO – NÃO VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Doutos Magistrados, alega a apelante não ser devida a vinculação da indenização ao salário mínimo, uma vez que supostamente a referida vinculação representaria afronta à Constituição Federal.


6

161
Ocorre que o texto do art. 7º, IV, da Magna Carta veda a vinculação ao salário mínimo para fins de correção monetária, o que não é o caso nos presentes autos.

Ademais a Lei nº. 6.194/74, aplicável ao caso em tela, em seu art. 3º "b" determinava o seguinte:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"

Ignóbil se torna, portanto, a argumentação da apelante, quando aduz a violação à Constituição Federal por ter a sentença "a quo" condenado a seguradora ré em R\$ 20.400,00, ou seja, quarenta salários mínimos nos termos da legislação transcrita acima.

Registre-se também as leis que regulam o seguro obrigatório DPVAT não estão sob o jugo das Circulares e Resoluções administrativas do CNSP, exceto na visão da recorrente. O que se observa é que o DPVAT é coordenado e administrado de forma atípica pela FENASEG – (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), órgão que gerencia as seguradoras, editando normas administrativas que, segundo a ótica da Recorrente, estão acima da norma jurídica.

O Preclaro Juiz de Direito Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, com assento na 2º Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

"... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido..."

Com essa atitude tomada por parte da seguradora, percebemos que a mesma só tem por finalidade procrastinar o feito, visando sempre o não pagamento devido aos que, por acaso do destino, foram alcançados por um acidente automobilístico, sendo marcados, até o fim de suas vidas, por estas lesões.

Ademais, quando diz a lei que fará jus a indenização de "até 40 (quarenta) salários mínimos - no caso de invalidez permanente", "não distingue a invalidez

162
97

permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização". (TJDF – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, ACJ n. 2001.01.1.095419-9, Relator Juiz Benito Augusto Tiezzi, julgado em 08/05/2002.)

A apelante, por sua vez, não apresentou quaisquer provas que viessem a dispor contra os documentos que instruem a inicial, devidamente acostados pelo apelado, mesmo porque, os documentos inclusos confirmam de forma incontestável a ocorrência do sinistro, bem como, a lesão de caráter permanente sofrida pelo mesmo em decorrência de acidente automobilístico.

Ademais, a exclusiva competência e autoridade para fixar o valor da indenização encontram-se esculpida no Art. 3º, alínea "b", da Lei nº. 6.194/74. Quaisquer outros comentários acerca do tema tornam-se desnecessários, haja vista a imposição legal supracitada, que determina o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, repelindo qualquer outro quantificador, como parâmetro para indenização.

Quanto à quantificação do DPVAT, tomando como base o salário mínimo, já foi dissipada pelos nossos tribunais superiores, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento que:

"as Leis 6.205 e 6.423, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991).

Dessa forma, perfeitamente possível a condenação de pagamento de seguro DPVAT em salários mínimos.

2) DA CONSTATAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE ATRAVÉS DO LAUDO TRAUMATOLÓGICO

Questiona a apelante, ainda, acerca da documentação acostada aos autos, objetivando desconstituir os documentos apresentados.

163
Nobre Julgador, trata-se, tão somente, de uma tentativa desesperada da recorrente em evadir-se ao pagamento do Seguro Obrigatório devido à parte adversa.

Não obstante, é de invulgar clareza a Lei nº 6.194/74, com suas modificações, quando em seu art. 5º, § 1º, "a", determina que o Seguro Obrigatório DPVAT mediante simples prova do acidente, exigindo, para tanto, o registro de ocorrência no órgão policial competente, devidamente juntado nos autos.

Ademais, o Laudo de Exame de Corpo de Delito atesta, com a fé pública peculiar a este tipo de documento e requisitado pela autoridade policial competente, que o recorrido estaria sendo submetido ao Exame por Acidente de Trânsito investigado por aquela Delegacia.

Além disso, o 6º quesito do Laudo Traumatológico acostado aos autos afirma, de forma incontestada, que o sinistro resultou em DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR PELA ANQUILOSE DO JOELHO.

Portanto, cumprida a exigência da Lei, asseverando o NEXO CAUSAL entre o acidente e a lesão permanente da vítima, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 34v, necessário se faz o pagamento do *quantum* devido, afastando quaisquer argumentos em contrário.

3) DA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO E DA INEXIGIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO

Sustenta a apelante não ser devida a indenização de R\$ 20.400.00 (Vinte mil e quatrocentos reais), uma vez que a lesão apurada não teve seu valor quantificado percentualmente, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

Todavia, nobre Julgador, trata-se tão somente, de uma tentativa desesperada da recorrente em evadir-se ao pagamento do Seguro Obrigatório devido à parte adversa.

Vale ressaltar que, a época do fato danoso, a Lei nº. 6.194/74, em seu art. 3º "b" determinava o seguinte:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez

164
9

permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"

A utilização da "Tabela", como se infere no dispositivo supracitado, não foi contemplada pela norma legal, surgindo, portanto, do interesse incomum das seguradoras, ou seja, é fruto das **Resoluções Administrativas, da SUSEP, CNSP e FENASEG**, onde há evidente prejuízo do **"Princípio da Legalidade e o da Hierarquia das Normas"**.

É de indubitável clareza que a Lei nº 6.194/74, com suas modificações, quando em seu art. 5º, § 1º, "a", **determina o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT mediante simples prova do acidente**, exigindo, para tanto, o registro de ocorrência no órgão policial competente, devidamente juntado nos autos.

Temos que, o Laudo de Exame do Corpo de Delito é um instrumento dotado de fé pública, realizado pela Unidade de Medicina Legal, em que especifica de maneira indiscutível a doença ou lesão que acobertou determinado ser humano.

Ressalte-se ainda, que a lei, quando determinou indenização devida por lesão permanente, **NÃO ESPECIFICOU A NECESSIDADE DE DEFINIR GRAU** desta lesão para que fosse necessário o seu pagamento. Basta que haja simples prova do acidente e da lesão deste decorrida. Assim está descrito na Lei 6.194/74:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Assim, estando o Laudo de Exame Pericial descrevendo a debilidade que acometeu a vítima, apta está a perceber o seguro obrigatório DPVAT.

Com isso, **percebemos que não restam dúvidas a permanência de uma lesão sobre a recorrida**, sendo totalmente cabível a indenização aqui pleiteada e alcançada pelo Juízo *a quo*, que conheceu deste direito.

Ademais, não há, como afirma o estupendo julgador, o Sr. Dr. Juiz Benito Augusto Tiezzi, **"que se perquirir sobre gradação percentual do valor da indenização conforme o nível de invalidez, isto pois, '... em que pese o laudo do IML mencionar**

165
97

redução de movimentos de joelho esquerdo em grau médio, não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização". (TJDF – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, ACJ n. 2001.01.1.095419-9, Relator Juiz Benito Augusto Tiezzi, julgado em 08/05/2002.)

No que tange ao termo "QUANTIFICAR", tal qual expresso no diploma legal específico do Seguro DPVAT, quer dizer, tão somente, a enumeração das lesões sofridas pelo sinistrado, requisito este que foi completamente atendido, já que o laudo do ILM não deixa dúvidas que o acidente ocorrido com o recorrido causou-lhe **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR PELA ANQUILOSE DO JOELHO.**

Diante do exposto e por todas as provas apresentadas, pugnamos pela manutenção da sentença recorrida, considerando ainda que a lei não distingue grau de debilidade permanente.

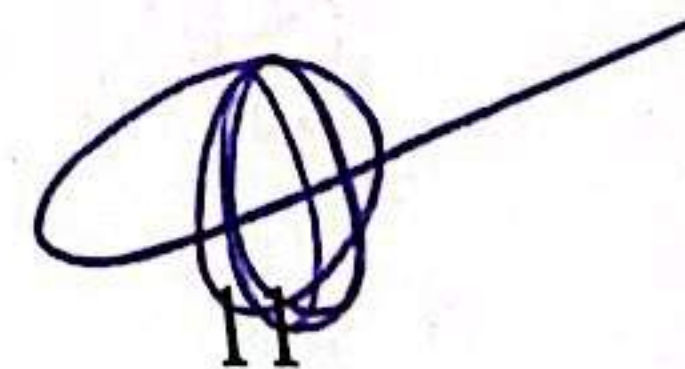
4) DA INAPLICABILIDADE DA LEI 11.945/09

Alega a apelante que deve ser aplicada a Lei nº 11.945/09 que alterou alguns dispositivos da Lei nº 6.194/74, uma vez que se trata de norma de ordem pública.

No entanto, o sinistro em comento ocorreu em 15 de julho de 2002, ou seja, período anterior ao advento da Lei nº. 11.945/2009 a qual nasceu para o mundo jurídico apenas em 16 de dezembro de 2008, não produzindo efeitos retroativos.

Como é cedido à vigência das normas e o conflito de leis no tempo são questões complexas e sempre geram diversas indagações, daí os questionamentos sobre as **NORMAS DE DIREITO INTERTEMPORAL.**

A lei 11.945/2009, que estipulou aplicação da tabela, estabelecendo valores específicos para cada caso de seguro obrigatório, somente se aplica nos sinistros ocorridos após o início de sua vigência. Como acima disposto, no caso dos autos, o acidente ocorreu



166
em 15/07/2002, ou seja, antes da vigência da lei, o que impõe sejam afastadas as disposições afirmadas na decisão com relação a aplicação da tabela nela prevista.

Por outro lado, pelo que se depõe do **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS**, imiscuído no corpo da Lei de Introdução ao Código Civil, uma lei só começa a produzir efeitos no mundo jurídico a partir do seu nascimento, não alcançando fatos a ela anteriores. Na irretroatividade a lei nova não atinge nenhum ato praticado na vigência da norma revogada.

Pela regra da Constituição da República Federativa do Brasil/88, inciso XXXVI do artigo 5º¹, a lei deve retroagir, porém, jamais poderá afetar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

"O ato jurídico perfeito é o que já se consumou segundo a norma vigente ao tempo em que se efetuou; o direito adquirido é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular; e a coisa julgada é a decisão judiciária de que já não caiba mais recurso".

O ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada quando realizado em consonância com as normas vigentes produzem efeitos válidos que não podem ser afetados, **em razão da segurança das relações jurídicas**.

Assim, repita-se, tendo o acidente automobilístico ocorrido em momento anterior ao advento da referida norma legal, a legislação a ele correspondente se perfaz na Lei nº. 6.164/74, não havendo o que falar em eficácia da Lei nº. 11.945/2009.

Logo, por todos os fundamentos e argumentos ora expostos, **o valor devido à parte autora deverá ser o de R\$ 20.400,00 (Vinte mil e quatrocentos reais), não havendo o que se falar em percentual atribuído pela tabela, muito menos em quantificar a lesão sofrida pelo recorrido.**

4) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fomentou a recorrente que em caso de condenação, os honorários sucumbenciais deverão se limitar a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, conforme estabelecido na Lei nº. 1.060/1950.

¹ "XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

167
Todavia, este absurdo pleito não merece qualquer cabida, isto porque as seguradoras que militam no ramo do Seguro Obrigatório no nosso país, têm por hábito a interposição de quantos recursos forem possíveis, abusando do seu poder econômico, mesmo sem ter quaisquer motivos que ensejem uma modificação do juízo de primeira instância.

Desta maneira, excedem em labor os patronos das demandas, que objetivam única e exclusivamente a garantia de um direito líquido e certo dos autores, inviabilizado ilegalmente pela apelante.

Ademais, o labor do advogado, especialmente nas causas relativas à Seguro DPVAT, vai muito além do já difícil trabalho processual, reunindo também as atividades de localização e providência dos inúmeros documentos instrutórios da demanda.

Assim, será devido na maior cota admitida em direito, qual seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação por ser medida de Justiça para com o profissional do Direito, em seu suado labor.

DO REQUERIMENTO.

PELO EXPOSTO, aguarda-se deste Egrégio Tribunal de Justiça, que não seja conhecido o recurso, pugnando pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume todos os termos da respeitável sentença de primeiro grau; devendo ser ainda condenada a apelante em honorários advocatícios na razão habitual de 20% sobre o valor da condenação, além de custas processuais, sendo desta forma feita a mais lúdima JUSTIÇA.

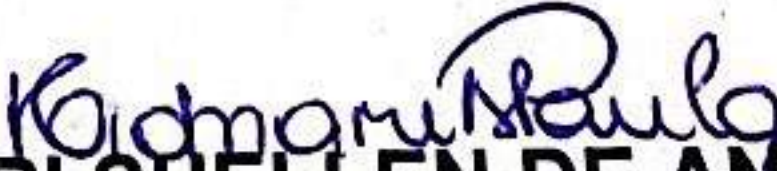
Nestes termos,

Espera deferimento.

João Pessoa, 19 de maio de 2010.


MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA
OAB/PB 11.534

PRISCILA DE SOUZA FEITOSA
OAB/PB 14.699


HIDNARI SUELLEN DE ANDRADE PAULA
OAB/PB 13.753

163
R.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao Dr. Juiz de Direito desta Vara.

João Pessoa(PB), 28/05/10

Técnico(a) Judiciário(a)

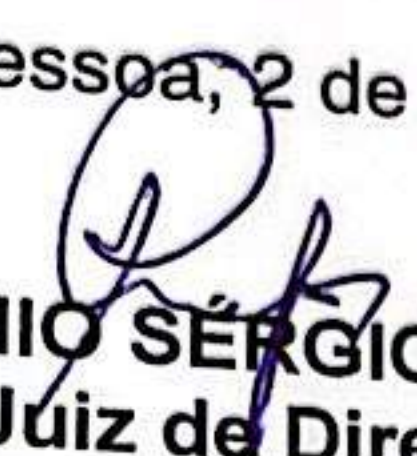


ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.

João Pessoa, 2 de junho de 2010.


ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito

DATA

Nesta data foram-me entregues os autos e ~~foram-me entregues~~

João Pessoa, 10 / 06 / 10



ESCRIVÃO / BOCREVENTE

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

João Pessoa, 05 de 07 de 2010


Vistos

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2o. GRAU



TERMO DE RECEBIMENTO

Numero Protocolo : 200.2009.009268-1 / 001
Num. Proc 1 grau : 200.2009.009268-1
Data de Entrada : 06/07/2010

Hora: 10:16

Numero de volumes: 1
Numeracao : 02 A 170
Numero de Folhas : Repetidas: 01
Em Branco:

Qtd Folhas: 170

Qtd de Apensos:
Qtd Vol. Apenso:

Omitidas:

Agravo Retido as folhas de : a
Historico : AC DED. P/ MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A C/
SENT.DO JUIZO DA 13ªV.CV.DA CAPITAL -ACAO COBRAN
CA Nº2002009009268-1, REF. DPVAT MOVIDA P/ JOAO
TRAJANO DA SILVA

Autor: JOAO TRAJANO DA SILVA
Reu : MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA

Joao Pessoa, 7 de julho de 2010

Francisco tiago R. Romello

Responsavel pela Digitacao

MAC: 476.624-5



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUACAO, REGISTRO E DISTRIBUICAO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRONICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNETICO E AUTUADOS COM AS OBSERVACOES ABAIXO:

NUMERO PROCESSO: 200.2009.009268-1 / 001 AUTUADO EM : 06/07/2010
PROC. 1o. GRAU : 2002009009268-1

NATUREZA : 007 APELACAO CIVEL
VALOR DA CAUSA : 16600,00
COMARCA : 200 CAPITAL - 13A. VARA CIVEL VOLUMES : 01

TIPO DISTRIB. : AUTOMATICA
ORGAO JULGADOR : 4A CAMARA CIVEL
RELATOR : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI
DISTRIB. EM: 07/07/2010 13:48

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
ADVOGADO : SAMUEL MARQUES
APELADOS : RAKELYNE MAROJAZ SEGURADORA
ADVOGADO : JOAO TRAJANO DA SILVA
: MARIA O. L. FILGUEIRA E OUTRA

JOAO PESSOA, 7 DE JULHO DE 2010

Braucia Monteiro Lima

Mat. 665220-1

RESPONSÁVEL PELA DIGITACAO



DATA

Aos 09 dias do mês de julho de 2010,
foram-me entregues estes autos com
Termo retro. E, para constar, assino
este termo.

P/ ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO

CONCLUSÃO

Aos 09 dias do mês de julho de 2010,
faço conclusão destes autos ao Exmo.
Desembargador Relator. E, para
constar, assino este termo.

P/ ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO

Vistos.

Vistas ao Ministério Público

João Pessoa, _____

Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador



DATA

Aos 13 dias do mês de julho de 2010,
foram-me entregues estes autos com
Despacho retro. E, para constar,
assino este termo.

P/ ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO

VISTA

Aos 13 dias do mês de julho do ano
2010, faço estes autos com VISTA ao
Exmo. Dr. Procurador de Justiça. E,
para constar, assino este termo.

P/ ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete Procurador José Raimundo de Lima

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 200.2009.009.268-1/001

COMARCA: CAPITAL - 13A. VARA CÍVEL

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA

APELADO: JOÃO TRAJANO DA SILVA

RELATOR: DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO.

PROMOTORA DE JUSTIÇA CONVOCADA: ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA

PARECER

Trata-se de *Apelação Cível* contra sentença de magistrado de primeiro grau que julgou procedente os pedidos veiculados na ação ordinária de cobrança interposta pelo apelado em face do recorrente.

Alega, primeiramente, o recorrente que conforme restou devidamente provado em Juízo, houve a ocorrência da prescrição da ação de cobrança.

Noutro tópico, afirma que não é possível a vinculação do valor indenizável ao salário mínimo. Bem como, a ausência de nexo causal entre o suposto acidente e a invalidez alegada.

175
Devidamente intimada, a parte adversa apresentou contra-razões ao recurso apelatório (fls. 155/167).

Em síntese, o relato.

Ilustre Relator,

Cumpr, primeiramente, verificar a prejudicial de mérito arguida pela empresa apelante.

Da PRESCRIÇÃO

O seguro DPVAT não é um seguro de responsabilidade civil facultativo e, sim, de danos pessoais de natureza obrigatória, porquanto cobrado juntamente com o IPVA, a cujo pagamento se subordina a liberação do DUT anual. Assim, no caso de acidente, o direito à indenização, a teor do artigo 5º da Lei 6.194/74, depende apenas de dois únicos fatores: o acidente e os danos sofridos pela vítima, transportada ou não, não se fundando na teoria da culpa, que em tais casos dela se prescinde.

Portanto, a toda evidência, tal seguro não está sujeito ao prazo do art. 206, §3º, IX, do NCC, restrito a seguro de responsabilidade civil de natureza facultativa.

Desta forma, não havendo dispositivo legal específico regulando o prazo prescricional para o caso de seguro obrigatório - DPVAT, há de prevalecer a regra geral inserta no artigo 205 do NCC, *verbis*:

"A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."

DA VINCULAÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL AO SALÁRIO MÍNIMO

Tendo o sinistro ocorrido em 15 de Julho de 2002, portanto antes da vigência da MP 451, que iniciou sua vigência em 18.12.2008, o *quantum* indenizatório deve ser o estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194/74.

176
Nesse diapasão, ressalta-se que o art. 3º da Lei nº 6.194/74, em sua redação original, previa o pagamento de indenização em valores múltiplos do salário mínimo, somente sendo extinta tal vinculação a partir da Lei nº 11.482/2007, a qual alterou a redação do art. 3º para a atual. Uma vez que o acidente ocorreu, anteriormente, portanto, à referida alteração legislativa, a indenização deve ser calculada em razão da redação primitiva da Lei do Seguro DPVAT, apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso.

Cumpra esclarecer que não há violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, no tocante à fixação do valor da indenização com base no salário mínimo, tendo em vista que a referida norma veda a indexação do salário-mínimo como fator de correção monetária.

Nesse sentido, precedentes do STJ:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e



177 /
aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 23/09/2002 p. 367)

Com efeito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal indeferiu liminar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em que se questionava a recepção da norma do art. 3º da Lei nº 6.194/74 pela atual ordem jurídica em razão da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRECEITO QUE DISCIPLINA OS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS.



178
VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º,
INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO
BRASIL. FUMUS BONI IURIS E
PERICULUM IN MORA NÃO
CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR
INDEFERIDA. 1. O artigo 3º da Lei federal
n. 6.194 vincula ao salário mínimo as
indenizações pagas em decorrência de
morte, invalidez permanentes e despesas
de assistência médica e suplementares
resultantes de acidentes causados por
veículos automotores de via terrestre. 2. O
Tribunal dividiu-se quanto à caracterização
do fumus boni iuris e do periculum in
mora: i) votos majoritários que entenderam
ausentes o fumus boni iuris e o periculum
in mora, eis que o artigo 7º, inciso IV, da
Constituição do Brasil não vedaria a
utilização do salário mínimo como
parâmetro quantificador de indenização e a
Lei n. 6.194 teria sido inserida no
ordenamento jurídico em 1.974,
respectivamente; ii) votos vencidos,
incluindo o do Relator, no sentido de que o
fumus boni iuris estaria configurado na
impossibilidade de vinculação do salário
mínimo para fins remuneratórios,
indenizatórios --- embora em situações
excepcionais esta Corte tenha manifestado
entendimento diverso --- e o periculum in
mora evidenciado pela existência de
inúmeras decisões judiciais que, aplicando
o texto normativo impugnado, impondo às
entidades seguradoras obrigações
pecuniárias. 3. Medida cautelar indeferida,
contra o voto do Relator, que determinava
a suspensão do trâmite dos processos em
curso que respeitem à aplicação do artigo
3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de
1.974, até o julgamento final do feito."
(ADPF 95 MC, Relator(a): Min. EROS
GRAU, Tribunal Pleno, julgado em
31/08/2006, DJe-013 DIVULG 10-05-2007
PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-
00047 EMENT VOL-02275-01 PP-00001)

NEXO CAUSAL

Analisando o presente caso, vê-se que a pretensão da apelante não merece acolhida, eis que, o dever de pagar o seguro obrigatório decorre tão-somente da ocorrência do dano e do nexo causal entre aquele e a conduta lesiva. Foi o que ocorreu, ficando evidenciado no Exame de de Corpo de Delito (fl. 33/34), fornecido pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, bem como pela Requisição de Exame (fls.26), pelo Atestado Médico (fl. 25/28) e pela Certidão emitida pela Delegacia de Polícia (fl. 29/31).

Portanto, estando comprovado no caderno processual que as lesões sofridas pela vítima foram resultantes do acidente, o mesmo tem direito à indenização por parte da seguradora.

Sobejamente restou provado nos autos o sinistro e a legitimidade do promovente para pleitear o seguro, objeto da demanda. O direito dele encontra-se fundamentado na determinação contida na Lei nº 6.174/74. Com efeito, deve a recorrente, na condição de Seguradora arcar com as despesas, referentes à indenização por invalidez.

O recorrente entendeu necessária a quantificação do grau de invalidez para se apurar o valor indenizatório.

A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária.



180
Por último, não merece qualquer reparo a sentença também no tocante à condenação da parte demandada ao pagamento dos honorários de sucumbência, sobretudo ante o flagrante insucesso processual da recorrente.

Isto posto, diante das alegações acima, bem como dos princípios de direito atinentes à espécie, OPINA a Quarta Procuradoria Cível pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO**, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

João Pessoa, 15 de julho de 2010.



Ana Cândida Espínola
Promotora de Justiça Convocada.

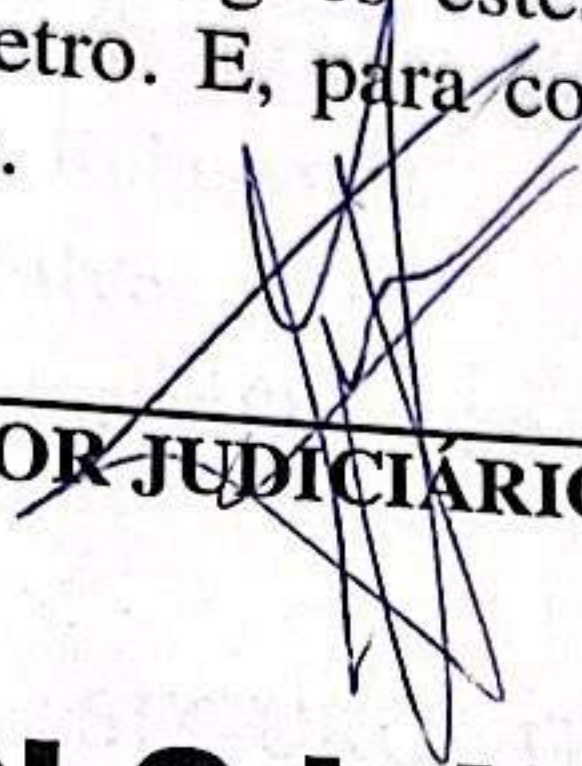
CONCLUSÃO

Em 15 dias do mês de julho de 2010.
Foi conclusão desta autos do Exmo.
Promotor de Justiça Relator. E, para
certidão, assinou e leu o termo.

SECRETÁRIO ADJUNTO

DATA

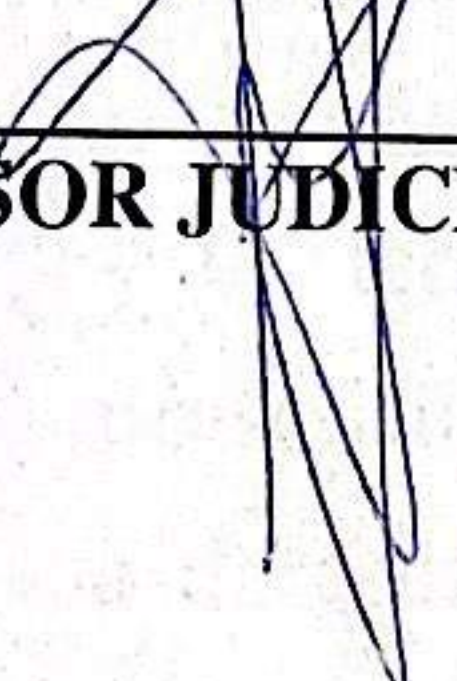
Aos 19 dias do mês de julho de 2010,
foram-me entregues estes autos com
Parecer retro. E, para constar, assino
este termo.



P/ ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO

CONCLUSÃO

Aos 19 dias do mês de julho de 2010,
faço conclusão destes autos ao Exmo.
Desembargador Relator. E, para
constar, assino este termo.



P/ ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 200.2009.009268-1/001

Origem : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogados: Samuel Marques, Rakelyne Christina da Silva Maroja e outros

Apelada : João Trajano da Silva

Advogadas : Maria Oletroz de Lima Filgueira e outra

SEGURO OBRIGATÓRIO. Cobrança. Invalidez decorrente de acidente automobilístico. Prescrição trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. Rejeição. Debilidade permanente comprovada. Indenização devida. Manutenção do *decisum*. Recurso manifestamente improcedente. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC. Seguimento negado.

- O termo inicial, para a contagem do prazo prescricional, a fim de cobrança do Seguro DPVAT é a data em que o segurado tomou conhecimento de sua invalidez.

- O valor de cobertura do Seguro Obrigatório DPVAT pode ser determinado com base, em salários-mínimos, assim fixado, consoante critério legal

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
DESEMBARGADOR

183
específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo, como parâmetro de correção monetária.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, cabe ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, assim considerado aquele que está em confronto com Súmula desta Corte de Justiça.

Vistos.

Trata-se de APELAÇÃO, fls. 121/141, interposta pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra a sentença, de fls. 110/119, prolatada pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, que condenou a recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), correspondente a 40 salários mínimos vigentes, acrescido de atualização monetária e juros, nos autos da Ação Sumária de Cobrança de seguro Obrigatório DPVAT por invalidez de caráter permanente, manejada em face de João Trajano da Silva.

Inconformado com o teor do édito judicial, o apelante aduz, em síntese, que a ação estaria prescrita, com fulcro no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, destarte, estaria consumada a prescrição trienal. Pugna, também, pela impossibilidade de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo. Assim como, pela ausência do nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez alegada. E, ainda, pela aplicabilidade do percentual de invalidez permanente estabelecido na norma vigente. Por fim, reverbera pela aplicabilidade de limitação dos honorários advocatícios imposta pela Lei nº 1.060/50.

Contra-razões, às fls. 155/167.

A Procuradoria de Justiça, em Parecer da layra da Dra. Ana Cândida Espínola, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 174/180.

Frederico Martins da Nobrega Coutinho
DESEMBARGADOR

184
É o RELATÓRIO.

DECIDO

João Trajano da Silva ajuizou a presente ação, através de petição protocolada, em 02/02/2009, pretendendo receber a quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos, referente ao Seguro DPVAT, em virtude de alegada invalidez advinda de acidente de trânsito ocorrido, em 15/07/2002.

Segundo o disposto no art. 177, do Código Civil de 1916, a prescrição era vintenária e, a partir de 11.01.2003, data da vigência do Código Civil de 2002, passou a ser trienal, a teor do disposto no art. 206, § 3º, IX, do referido Código, em vigor.

Tribunais:

Nesse sentido é o entendimento dos nossos

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO.

- O prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória do seguro DPVAT, antes vintenário (artigo 177, do CC/06) foi reduzido substancialmente pelo novo diploma civil, passando a ser de 03 anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IX, do CC/02.

(...)

Sentença confirmada. RECURSO IMPROVIDO." (Recurso Cível Nº 71001291095, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 16/05/2007).

Frederico Martins da Nobrega
DESEMBARGADOR

185
aplicada, para o caso, em deslinde, é de três anos, conforme frisei alhures, lançando mão, assim, do preceito disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil.

Entretanto, o termo inicial, de contagem do prazo prescricional, é a data em que o segurado teve ciência, inequívoca, do fato gerador do direito à percepção da indenização securitária - DPVAT.

A respeito, vejamos a Súmula nº 278, do STJ:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

Justiça, preconiza:

A jurisprudência emanada da Corte Superior de

"CIVIL. SEGURO. ACIDENTE NO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ENUNCIADO N. 101, SÚMULA/STJ. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO MÉDICO. CASO CONCRETO. MICROTRAUMAS. COBERTURA SECURITÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, nos termos do enunciado n. 101 da Súmula STJ.

II - Na linha do entendimento adotado pela Segunda Seção, retratado em recente verbete sumular, 'o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral', não havendo, para esse fim, documento determinado ou data

Frederico Martins da Nobrega Coutinho
DESEMBARGADOR

186
específica, sendo certo que isso pode ocorrer com o laudo pericial (regra geral) ou em outro momento.

III- No caso, diante de suas circunstâncias, é de concluir-se que o autor só teve ciência inequívoca de sua doença quando da realização do laudo médico, já que não é suficiente para esse fim a mera realização de consultas, tratamentos ou diagnósticos (a propósito, REsp n. 184.573-SP).

IV- Nos termos da orientação desta Turma, 'inclui-se no conceito de acidente de trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão que causa incapacidade laborativa.' (REsp nº 20.109 - SP, Rel.: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira) - sublinhei.

Destarte, no caso, *sub judice*, não se vislumbra incidência de prescrição, pois, o termo inicial do prazo prescricional de 03 (três) anos, não se conta da data do evento sinistrado, ou seja, 15/07/2002, mas a partir do Laudo de Exame de Lesão Corporal, que na verdade, foi o instante, em que o apelado tomou conhecimento oficial acerca do dano, que lhe foi causado, em face do acidente de trânsito, ou seja, a sua incapacidade. Esta, indiscutivelmente, resultou provada, através dos documentos trazidos aos autos, fls. 26/28 e 34.

Dessa forma, deve ser rejeitada a preliminar.

Prosseguindo.

João Trajano da Silva pretende a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente sofrido, em 15/07/2002, que lhe causou debilidade permanente.

Quanto ao mérito, as insurreições se entrelaçam e o ponto fundamental para o deslinde da questão é saber qual o valor da indenização a ser paga à vítima, cujo acidente aconteceu no dia 15/07/2002, na estrada que liga os

Frederico Martins da Nobrega Coutinho
DESEMBARGADOR

187
Municípios de Passa e Fica e Lagoa D'Anta (RN), o que ensejou a debilidade permanente do membro inferior direito.

Com efeito, é fácil observar, por meio dos documentos acostados, às fls. 26/28 e 34, que a debilidade, acima citada, decorreu efetivamente do sinistro.

Friso que não há que se falar em necessária aferição do grau de invalidez do apelante, pois o art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74, não estabelece distinção entre invalidez total ou parcial, para fins de recebimento do Seguro Obrigatório, bastando que seja permanente, como ocorre no caso presente.

Ademais, cumpre esclarecer que, embora a Lei nº 11.482/07 tenha trazido significantes alterações à Lei nº 6.194/74, tais modificações não poderão ser aplicadas no caso dos autos, porquanto a norma que promoveu a alteração, não estava em vigor à época da ocorrência do sinistro, ou seja, 2002.

Isso porque a lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada aplicação retroativa de lei posterior.

No caso, em epígrafe, observa-se que o pedido inaugural foi formulado com supedâneo na redação do antigo art. 3º, "b", da referida Lei, que estabelecia:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"

Frederico M. da Nóbrega Coutinho
DESEMBARGADOR

188
referida lei, bem como, ter sido comprovada a ocorrência do sinistro e o dano decorrente deste, não restam dúvidas que o apelante faz jus à indenização do Seguro DPVAT.

O antigo art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, contemplava o pagamento de 40 (quarenta) salários-mínimos, na hipótese de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito.

Como sabido, as Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização em salário-mínimo, pois o que se proibiu foi a utilização deste como fator de atualização monetária.

Destarte, o montante indenizatório deve ser fixado em estrita obediência à antiga redação do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, pouco importando que outro tenha sido fixado pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, valendo realçar que este pode "estabelecer normas para o pagamento da indenização e a forma de sua distribuição da responsabilidade entre as seguradoras participantes do consórcio, sem interferir, porém, no quantum da indenização, porque este está regulado pela lei" (RJ TJSP 58/157).

A propósito, encerrando qualquer discussão sobre o tema, eis a redação do atualizado § 1º, do art. 5º, da Lei 6.194/74:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no

Frederico Martins da Nobrega
DESEMBARGADOR

189
prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte."

Interpretando o artigo supra, adequando-o às normas que vedam o uso do salário como indexador, é forçoso convir que o termo "data da liquidação do sinistro" deve ser lido como a data em que a liquidação tornou-se devida, ou seja, a data do sinistro.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - FIXAÇÃO - COMPETÊNCIA - CNSP PREVALÊNCIA DA LEI EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO - O CÁLCULO DEVE TER COMO BASE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. A adoção do salário mínimo, para fixar indenização securitária, não afronta o ordenamento jurídico brasileiro, pois é vedada sua utilização como fator de reajuste, e não como base de quantificação do pagamento de indenização legal, que é o caso concernente ao seguro DPVAT. A competência conferida ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP limita-se, nos termos do art. 12 da Lei 6.194/74, à expedição de "normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", razão pela qual não há que se cogitar de derrogação da norma legal, que estabelece o valor da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, por mero ato administrativo" (TJMG, Ap. Civ. nº

Frederico Martins da Nobrega Coutinho
DESEMBARGADOR

de Exame de Lesão Corporal, de fl. 34, que afirma que o apelado apresenta debilidade permanente do membro inferior pela anquilose do joelho, entendo prudente manter a indenização em 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes à época do sinistro.

Ademais, também não merece prosperar a alegação quanto à minoração dos honorários advocatícios, uma vez que os mesmos foram arbitrados de acordos com os ditames do art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.

Por fim, convém ressaltar que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo na íntegra, a sentença objurgada.

P. I.

João Pessoa, 21 de julho de 2010.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o despacho retro. Coordenadoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de 07 de 2010.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido despacho foi **REGISTRADO** na data infra. Coordenadoria judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de 07 de 2010.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o despacho acima referido foi **PUBLICADO** no Diário da Justiça do dia 22 de 07 de 2010. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de 07 de 2010.

Escrivão do Recurso

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA PARAÍBA-PB.

192 J
TJPB PETICAO 27/JUL/2010 17:00 002069 1

9992010P088759

Processo n.º 200.2009.009.268-1/001

MPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe move JOÃO TRAJANO DA SILVA, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (Doc. 01), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, interpor AGRAVO INTERNO, contra decisão da ilustre relatoria, que negou monocraticamente seguimento ao recurso de apelação interposto, confirmando a sentença *a quo* em todos os seus termos., requerendo o seu processamento na forma da legislação em vigor.

193 ✓
e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias
doravante expedidas, sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do
patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PE**
20.111 / PB 20.111-A/ OAB/CE 20.873-A.

Nestes termos, 200.2009 009.783-1
Pede deferimento.

João Pessoa, 27 de julho de 2010
PESSOA - PB

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

Dmaroja
RAKELYNE MAROJA
OAB/PB 14.111

Ab initio, registra a demandada a plena
tempestividade do presente Agravo Interno.

Conforme o comando normativo do art. 557,
11º do CPC c/c art. 284 do Regimento Interno do TJ/PB, a parte que se
considerar em gravame por força de decisão monocrática do Relator,
pedará oferecer Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias.

In casu, a intimação da decisão em debate foi
publicada no Diário Oficial do dia 22 de julho de 2010 (quinta-feira),
tendo como lapso final o dia 27 de julho de 2010 (terça-feira).

Sendo a peça de Agravo Interno apresentada
dentro do lapso temporal exigido por lei, resta demonstrada a sua plena
tempestividade.

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE:

AGRAVADO:

ORIGEM:

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

JOÃO TRAJANO DA SILVA

PROCESSO Nº. 200.2009.009.268-1

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA - PB

RAZÕES DO RECURSO

(i) *da tempestividade*

Ab initio, registra a demandada a plena tempestividade do presente Agravo Interno.

Conforme o comando normativo do art. 557, §1º do CPC c/c art. 284 do Regimento Interno do TJ/PB, a parte que se considerar em gravame por força de decisão monocrática do Relator, poderá oferecer Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias.

In casu, a intimação da decisão em debate foi publicada no Diário Oficial do dia 22 de julho de 2010 (quinta-feira), tendo como lapso final o dia 27 de julho de 2010 (terça-feira).

Sendo a peça de Agravo Interno apresentada dentro do lapso temporal exigido por lei, resta demonstrada a sua plena tempestividade.

No entanto, o nobre relator, baseado no art. 557, caput, decidiu monocraticamente por conhecer e negar seguimento ao recurso interposto, confirmando a sentença monocrática em todos os seus termos.

(ii) *sinopse processual*

Obrigatório - DPVAT ajuizada por João Trajano da Silva, na qual foi pretendida indenização por invalidez permanente em decorrência de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Aduz a agravada que foi em decorrência de acidente causado por veículo automotor terrestre ocorrido em 15 de julho de 2002, restou inválida permanentemente.

Assim, ingressou com a presente demanda, pleiteando o montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos à título de indenização por invalidez.

Em sede de sentença, o Douto Julgador, *data maxima venia*, condenou a recorrente, ora agravante, ao pagamento de indenização no montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, R\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC a contar da data da publicação da decisão e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condneou, ainda, a seguradora, agravante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento).

Sendo assim, uma vez prolatada decisão equivocada e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A submeteu os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para que apreciasse a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

No entanto, o nobre relator, baseado no art. 557, caput, decidiu monocraticamente por conhecer e negar seguimento ao recurso interposto, confirmando a sentença monocrática em todos os seus termos.

Assim é que, a recorrente fazer jus aos princípios do contraditório e da ampla defesa para submeter os presentes autos a novo reexame, vez que plenamente equivocado encontra-se o digno *decisum*, conforme se restará ao final comprovado.

(iii) Do cabimento do presente Recurso

O art. 557 do CPC, prevê o Agravo Interno a impugnar a decisão do relator, nos termos seguintes:

"§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Tal recurso também encontra-se previsto no Regimento Interno do TJ/PB. Vejamos:

"Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

(...)

§ 2º. Protocolizada a petição, que não comporta resposta escrita do recorrido, e apresentada ao prolator do despacho ou da decisão agravada, este, se não reconsiderar o seu ato, independentemente de pauta ou qualquer formalidade, como relator, mandará por o recurso em mesa para julgamento pelo colegiado em que se verificou o incidente".

Segundo a doutrina¹ "o agravo interno é recurso interposto em face de decisão monocrática de Relator em recursos no âmbito dos próprios Tribunais. É o também chamado "agravo regimental", previsto nos regimentos internos dos Tribunais Estaduais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal".

É, justamente, o caso em comento.

Conforme já analisado, a legislação aplicável prevê que, em caso de decisão que ocasionar sensíveis prejuízos à parte recorrente, poderá o prejudicado adentrar com o Agravo pertinente, dando-se oportunidade ao Relator para que reconsidere a sua decisão, ou que, em caso de ratificá-la, submeta a decisão solitária ao crivo da Turma Julgadora.

Não poderia ser diferente.

A legislação interna assim o fez como forma de transmitir maior segurança jurídica às decisões jurisdicionais prolatadas isoladamente, com o fito de serem ratificadas ou modificadas pela Turma Julgadora, que detém a supremacia da análise do Agravo.

Sendo assim, torna-se possível à Turma, em substituição ao próprio Relator do Agravo, utilizando da faculdade inculpada nos dispositivo citados, conhecer o presente Agravo Interno, dando-lhe imediato provimento, visando reformar a decisão monocrática outrora proferida.

¹ Micael Galhano Feijó, In.: Considerações sobre o Agravo Interno.
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4927>

199 |
(iv) *Do equívoco da decisão monocrática. Necessidade de reconsideração pelo Juiz Relator ou encaminhamento do presente Agravo Interno para ser julgado perante o Pleno.*

vergastada:

Extrai-se da decisão monocrática

"(...) Trata-se de Apelação Cível, fls. 121/141, interposta pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra sentença de fls. 110/119, prolatada pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, que condenou a recorrente ao pagamento da quantia de 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), correspondente a 40 (quarenta salários mínimos) vigentes, acrescido de atualização monetária e juros, nos Autos da Ação Sumária de Cobrança de seguro Obrigatório DPVAT por invalidez de caráter permanente, manejada em face de João Trajano da Silva.

Inconformado com o teor do édito judicial, o apelante aduz, em síntese, que a ação estaria prescrita, com fulcro no art. 206, §3º, IX, do Código Civil, destarte, estaria consumada a prescrição trienal. Punga também, pela impossibilidade de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo. Assim como, pela ausência do nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez alegada. E, ainda, pela aplicabilidade do percentual de invalidez permanente estabelecido na norma vigente. Por fim, reverbera pela aplicabilidade de limitação dos honorários advocatícios imposta pela Lei nº. 1.60/50.

(...)

Segundo o disposto no art. 177, do Código Civil de 1916, a prescrição era vintenária e, a partir de 11.01.2003, data da vigência do Código Civil de

2002, passou a ser trienal, a ter do disposto no art. 206, §3º, IX, do referido Código, em vigor. 199 ✓

(...)

Neste norte, resta inequívoco que a prescrição aplicada para o caso em deslinde é de três anos, conforme frisei alhures, lançando mão, assim, do preceito disposto no art. 206, §3º, IX, do novo Código Civil.

Entretanto, o termo inicial, da contagem do prazo prescricional, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do fato gerador do direito à percepção da indenização securitária - DPVAT.

(...)

Destarte, no caso *sub judice*, não se vislumbra incidência de prescrição, pois, o termo inicial do prazo prescricional de 03 (três) anos, não se conta da data do evento sinistrado, ou seja, 15/07/2002, mas a partir do Laudo de Exame de Lesão Corporal, que na verdade, foi o instante em que o apelado tomou conhecimento oficial acerca do dano que lhe foi causado, em face do acidente de trânsito, ou seja, a sua incapacidade. Esta, indiscutivelmente, resultou provada, através dos documentos trazidos aos autos, fls. 26/28 e 34.

Dessa forma, deve ser rejeitada a preliminar.

(...)

Mediante tais ponderações, e considerando que o Laudo de Exame de Lesão Corporal, de fl. 34, que afirma que o apelado apresenta debilidade permanente do membro inferior pela anquilose do joelho, entendo prudente manter a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

(...)

200 J
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo, na íntegra, a sentença objurgada."

Pois bem.

Pelo que se vê, o r. Relator negou seguimento ao Recurso de Apelação, por entender que este encontra-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No entanto, houve um equívoco quando da manutenção da sentença vergastada, mais precisamente em relação à ocorrência prescrição.

É que o Nobre Relator, ao analisar a preliminar suscitada pela seguradora, ora agravada, afastou-a, tomando por base o laudo médico de fl. 34, elaborado mais de 05 anos após a ocorrência do fato.

Contudo, insta esclarecer que o prazo prescricional previsto em lei é suficiente para que seja constatada a invalidez.

Além disso, como pode a agravada ter convivido cinco anos com invalidez no membro inferior por anquilose no joelho, sem, contudo, notar a mencionada invalidez? (Grifos apostos)

Assim, Nobre Relator, com a devida vênia, o direito não acolhe a pretensão de quem dorme, restando caracterizada a ocorrência da prescrição trienal, devendo-se aplicar a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, contando-se a partir da entrada em vigor do Novo Código o prazo de 03 (três anos).

Do mesmo modo, não há que se falar em contagem do prazo prescricional apenas quando da elaboração do laudo médico, ad perpetum, já existindo diversos julgados a este respeito, inclusive, desta Colenda Câmara, senão, observe-se:

201 ✓

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Indenização. Cobrança. Prazo trienal. Prescrição. Ocorrência. Prazo não interrompido pelo laudo médico conclusivo. Desprovemento do apelo. Sentença mantida.

A pretensão de cobrança de indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, haja vista sua natureza de seguro de responsabilidade civil - CC, art. 206, §3º, IX.

A prescrição conta-se a partir da constatação da irreversibilidade das lesões sofridas, levando-se em consideração que o lapso temporal entre o acidente e a constatação da irreversibilidade da lesão não pode ser "*ad perpetum*", mas tão-somente o necessário para a consolidação das referidas lesões, caso a vítima já esteja sendo assistida em tratamento fisioterápico ou outro qualquer que busque minimizar as seqüelas, não merecendo prosperar o argumento de que a irreversibilidade da lesão só foi constatada 4 anos após o acidente". (TJ/PB, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº005.2007.000.367-7/001, Des. Rel. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.; DJ nº)

Portanto, diante do exposto, levando-se em consideração que não se pode conviver mais de cinco anos com uma invalidez sem que haja sua comprovação, resta claro que deve ser acolhida a prescrição suscitada, tendo a decisão supedâneo jurídico, inclusive, com outra decisão proferida por esta mesma Câmara Cível, onde esteve presente no julgamento este Nobre Relator, concordando com os termos do acórdão proferido.

Ademais, a sentença, mantida por esta Colenda Câmara, não observou a proporcionalidade na aplicação da indenização, haja vista que não se ressaltou que a parte sofrera apenas mera

debilidade no membro inferior (marcha claudicante) devido a anquilose no joelho, não merecendo, ainda que afastada a prescrição, receber o teto máximo indenizável, já que não comprovou que apresenta invalidez de caráter permanente TOTAL.

Assim, acaso seja deferido algum valor a título de indenização à agravada, afastada a prescrição, o que se admite apenas por cautela processual, deve-se levar em consideração o laudo médico pericial apresentado e o grau de incapacidade auferido, bem como a legislação que prevê o termo **ATÉ** quando do arbitramento do valor condenatório, de acordo com a Lei nº. 6.194/74. (Destaques apostos)

Por fim, insta esclarecer que o valor da condenação deve observar o salário mínimo vigente à época da ocorrência do sinistro, como bem observa o Nobre Relator em sua decisão monocrática, e não o salário mínimo atual, como condenou o juiz singular.

Logo, requer a agravante a retratação da decisão proferida, para que, analisando-se a ocorrência da prescrição, seja esta reconhecida, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, em remota possibilidade da não ocorrência da retratação, requer seja apresentado o presente recurso a julgamento pelo Egrégio Tribunal Pleno.

(vi) dos requerimentos finais

Diante do exposto, analisando os aspectos fáticos e jurídicos constantes nos autos, postula-se de Vossa Excelência que:

a) Receba o presente AGRADO INTERNO, reconsiderando a decisão que negou o seguimento ao Recurso de Apelação, por entender que este se encontra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

b) Caso Vossa Excelência mantenha a respeitável decisão, seja remetido o presente Agravo para ser julgado pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

João Pessoa, 27 de julho de 2010

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

Dmaija
RAKELYNE MAROJA
OAB/PB 14.111

CONCLUSÃO

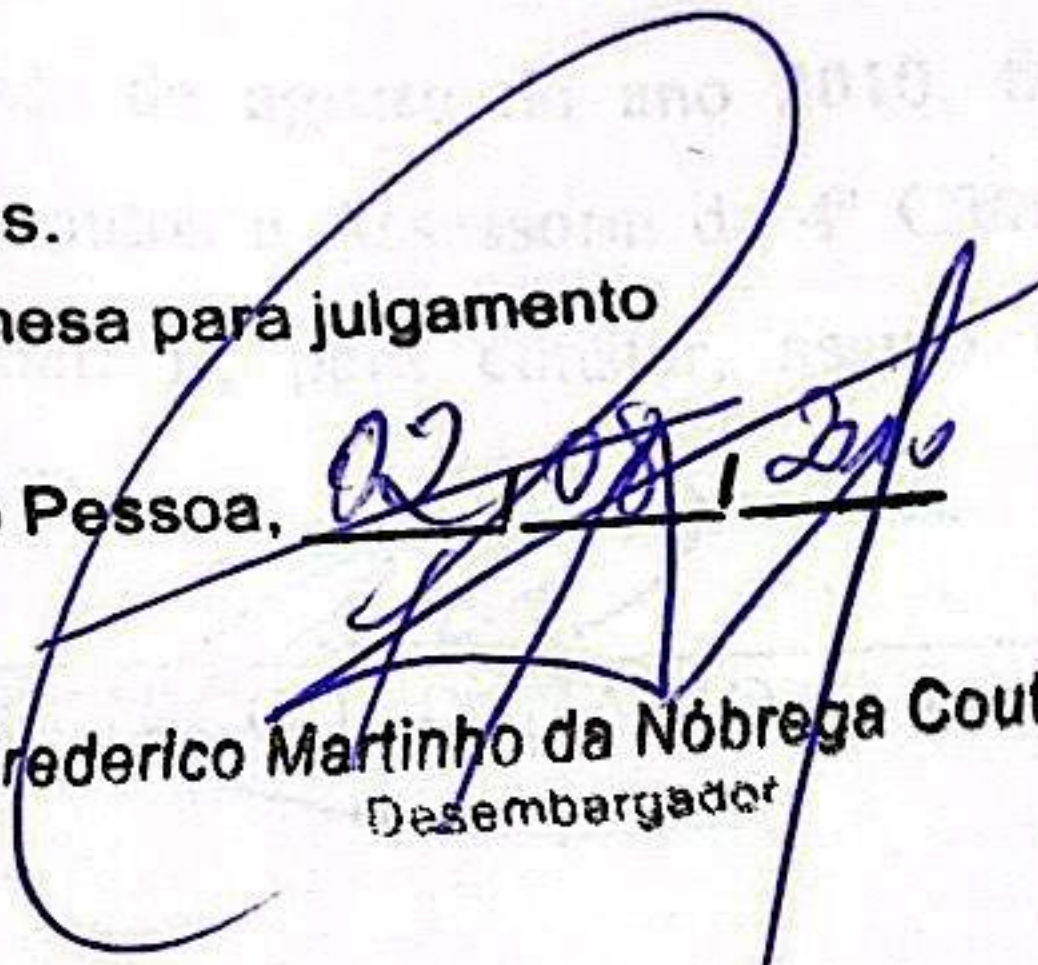
Aos 30 dias do mês de julho do ano 2010, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este Termo.


TÉCNICO JUDICIÁRIO

Vistos.

Em mesa para julgamento

João Pessoa, 02/08/2010


Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador



DATA

Aos 04 dias do mês de agosto do ano 2010, foram-me entregues, estes autos com o despacho retro. E, para constar, assino este termo.


TÉCNICO JUDICIÁRIO

APRESENTAÇÃO

Aos 04 dias do mês de agosto do ano 2010, faço apresentação destes autos a Assessoria da 4ª Câmara Cível deste Tribunal. E, para constar, assino este termo.


TÉCNICO JUDICIÁRIO

Assessoria da Quarta Câmara Cível

145) Agravo Interno nos autos da Apelação Cível Nº. 200.2009.009268-1/001.

CERTIDÃO

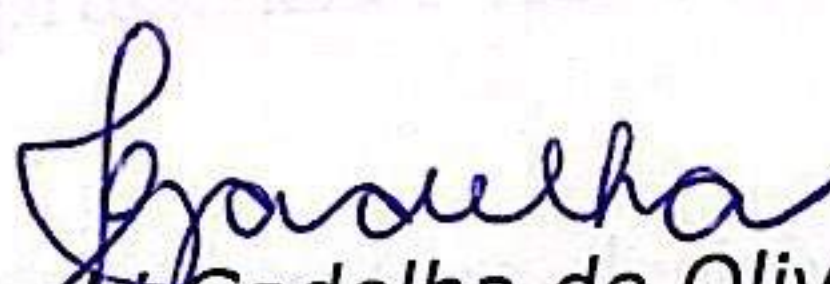
legais, que os integrantes da Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram:

"Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator, unânime".

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. **Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**. Participaram da sessão o relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente a sessão a Exma. Sra. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de agosto de 2010.


Fernanda Turczinski Gadelha de Oliveira
ASSESSORA TÉCNICA



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 200.2009.009268-1/001

Origem : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogados : Samuel Marques, Rakelyne Christina da Silva Maroja e outros

Agravado : João Trajano da Silva

Advogadas : Maria Oletroz de Lima Filgueira e outra

PROCESSO CIVIL. Agravo Interno. Seguimento negado à Apelação Cível. Decisão monocrática. Cobrança de Seguro DPVAT. Invalidez decorrente de acidente automobilístico. Irresignação do agravante. Prescrição. Rejeição. Lapso temporal de 03 anos. Aplicação do art. 206, § 3º, IX, do CC/02. Termo *a quo*. Ciência inequívoca da incapacidade. Indenização devida. Fixação. Salário-mínimo vigente à época do sinistro. Ausência de reparo no julgado hostilizado. Decisão proferida em consonância com jurisprudência e súmula do STJ. Desprovimento.

- É de se manter a decisão monocrática que entendeu negar seguimento à Apelação, que se encontrava em confronto com súmula e jurisprudência dominante do STJ.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
DESEMBARGADOR

208
- Quando os argumentos recursais, no Agravo Interno, se mostram insuficientes, é de rigor a manutenção dos termos do decisório monocrático do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de AGRADO INTERNO, fls. 192/203, interposto pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, contra decisão monocrática desta relatoria, fls. 182/190, que, nos autos da Ação Sumária de Cobrança de Seguro DPVAT, negou seguimento à Apelação, interposta pela nominada agravante, em face de João Trajano da Silva.

Insatisfeita com o teor do édito judicial, a agravante requer a reconsideração da decisão vergastada, a fim de que seja julgada totalmente improcedente o pedido inicial da parte autora, uma vez que a pretensão disposta na exordial encontra-se fulminada pela prescrição. Por fim, verbera que o salário-mínimo arbitrado deve ser o vigente à época do sinistro e não o valor atual.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, convém ressaltar que o Agravo Interno trata-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo Relator.

Na espécie, insurge-se a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra decisão monocrática que negou seguimento à Apelação, por ela interposta, em razão de ser o recurso manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Frederico Martins da Nobrega Coutinho
DESEMBARGADOR

209

argumentos da recorrente, uma vez que visa a reiterar, tão-somente, a discussão acerca dos pontos já discutidos na decisão hostilizada, quais sejam, prescrição e quantum indenizatório verificado na Ação de Seguro Obrigatório - DPVAT.

Como já explicitado no *decisum*, fls. 182/190, o prazo prescricional, para as ações fundadas em direitos pessoais, e, desta forma, para as demandas de reparação civil, antes vintenário (art. 177, Código Civil de 1916), foi substancialmente reduzido, pelo novo Código Civil, passando a ser, agora, de 03 anos, consoante o disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil:

"Prescreve:

§ 3º- Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório". - negritei.

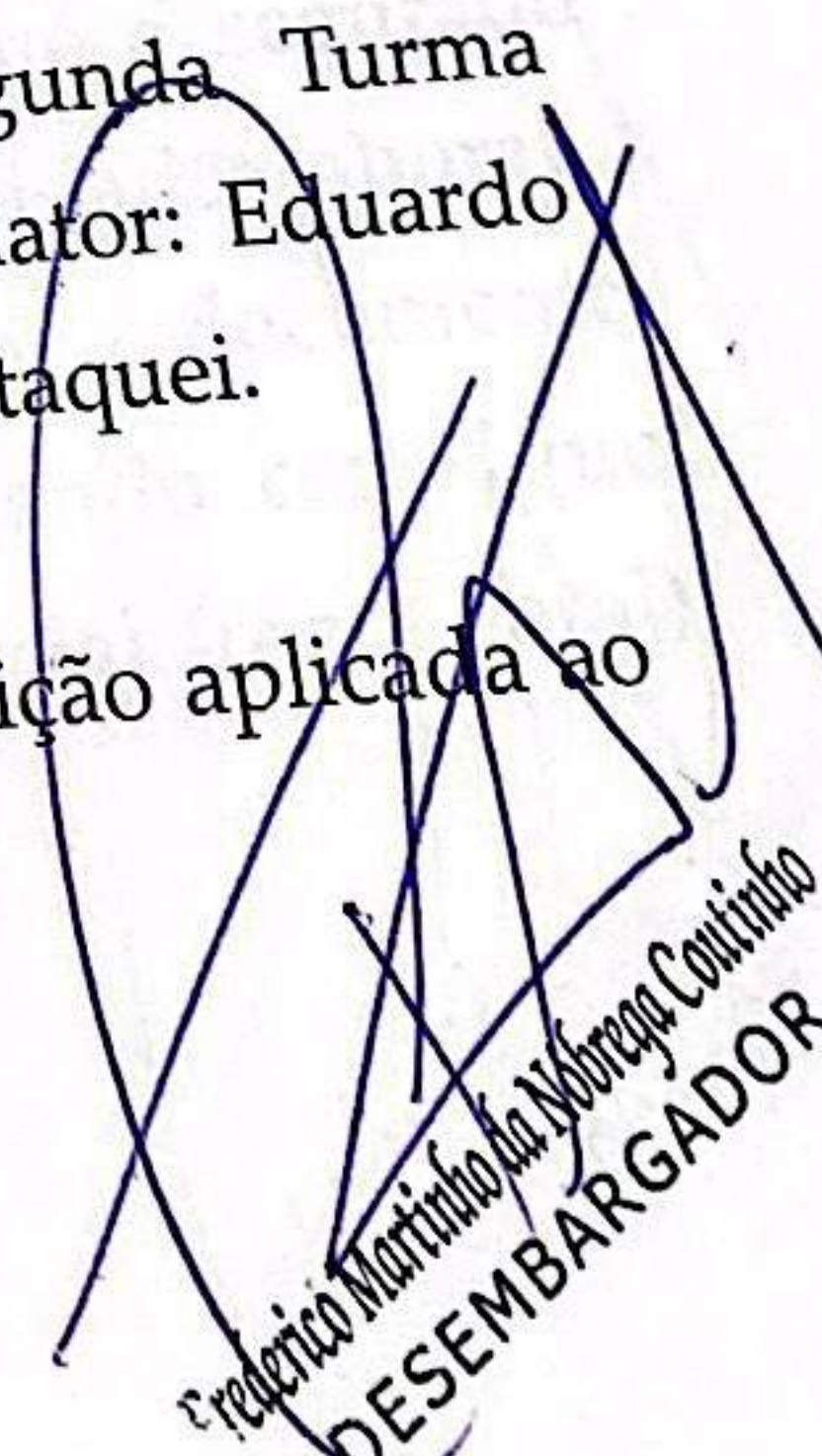
tribunais: Neste diapasão, é o entendimento dos nossos

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO.

- O prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória do seguro DPVAT, antes vintenário (artigo 177, do CC/06) foi reduzido substancialmente pelo novo diploma civil, passando a ser de 03 anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IX, do CC/02.

(...)Sentença confirmada. Recurso Improvido". (Recurso Cível Nº 71001291095, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 16/05/2007) - destaquei.

Assim, resta inequívoco que a prescrição aplicada ao


Frederico Martins da Nobrega Coutinho
DESEMBARGADOR

caso, em deslinde, é de três anos.

Ademais, deve-se esclarecer que o termo inicial, para a contagem do prazo prescricional é o momento em que a beneficiária tem efetivo conhecimento do fato causador do dano sofrido, o qual lhe confere direito à percepção da indenização securitária - DPVAT.

Justiça neste sentido:

Há, inclusive, Súmula do Superior Tribunal de

"Súmula nº 278, do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.".

Em casuística similar, já decidiu o STJ:

"CIVIL. SEGURO. ACIDENTE NO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ENUNCIADO N. 101, SÚMULA/STJ. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO MÉDICO. CASO CONCRETO. MICROTRAUMAS. COBERTURA SECURITÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, nos termos do enunciado n. 101 da Súmula STJ.

II - Na linha do entendimento adotado pela Segunda Seção, retratado em recente verbete sumular, 'o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral', não havendo, para esse fim, documento determinado ou data específica, sendo certo que isso pode ocorrer com o laudo pericial (regra geral)

Desembargador

ou em outro momento.

III- No caso, diante de suas circunstâncias, é de concluir-se que o autor só teve ciência inequívoca de sua doença quando da realização do laudo médico, já que não é suficiente para esse fim a mera realização de consultas, tratamentos ou diagnósticos (a propósito, REsp n. 184.573-SP).

IV- Nos termos da orientação desta Turma, "inclui-se no conceito de acidente de trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão que causa incapacidade laborativa." (REsp nº 20.109 - SP, Rel.: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira) - destaquei.

Nesta ordem de idéias, conforme já decidido no julgado impugnado, não há como acolher a arguição de prescrição, suscitada pela seguradora agravante, pois, como dito alhures, o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir do dia que o beneficiário tomou ciência de sua incapacidade, *in casu*, do Laudo de Exame de Lesão Corporal, datado de 22 de maio de 2007, fls. 34/35V.

Logo, tendo sido a presente ação proposta, em 03 de fevereiro de 2009, não há o que se falar em prescrição da pretensão do autor, como requer a agravante, em razão de não ter transcorrido o prazo de três anos, entre a propositura do Laudo supracitado e a ação, em comento.

Por outro quadrante, também não merece reparo o julgado, em análise, no que tange à fixação do Seguro DPVAT em salários-mínimos, pois, consoante se depreende da decisão monocrática, fls. 182/190, tal indenização já foi fixada com base no salário-mínimo vigente à época do sinistro, como pleiteia a agravante. Não havendo motivo, portanto, para reformar o *decisum* neste ponto também.

Assim, estando a decisão atacada proferida em consonância com a mais abalizada jurisprudência e súmula do Superior Tribunal de Justiça, é de se concluir pela manutenção do julgado, em sua integralidade, não

Frederico Martins
DESEMBARGADOR

restando outro caminho, senão o desprovimento do Agravo Interno.

AGRAVO INTERNO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, como Relator e o Desembargador João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, 10 de agosto de 2010 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

CERTIDÃO

Certifico, para que esta possa ser utilizada
em qualquer lugar, que no Conselho de Administração
da Associação de Magistrados do Brasil, em 2010,
foi eleito o Sr. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
como Relator, em 10 de agosto de 2010.

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o acórdão retro. Coordenadoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de 08 de 2010.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido acórdão foi **REGISTRADO** na data infra. Coordenadoria judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de 08 de 2010.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado acórdão foram **PUBLICADAS** no Diário da Justiça do dia 11 de 08 de 2010. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de 08 de 2010.

Escrivão do Recurso



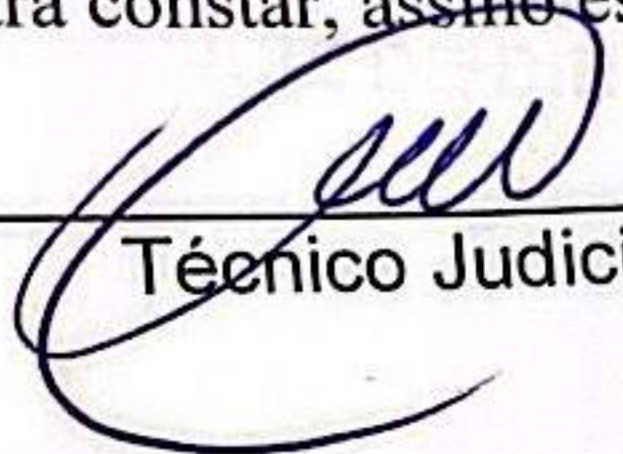
CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 27 do mês de agosto de 2010, transitou em julgado o Acórdão de fls. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de setembro 2010.


Técnico Judiciário

REMESSA

Aos 03 de setembro de 2010, remeto os presentes autos ao Juízo da 13ª Vara Cível da Capital. E, para constar, assino este Termo.


Técnico Judiciário

Vistos

João Pessoa, de de

Nesta data, recebi os autos

DATA

DATA

Nesta data, recebi os autos do

Tribunal de Justiça

João Pessoa, 13 de 09 de 2010

Vistos

215
DT

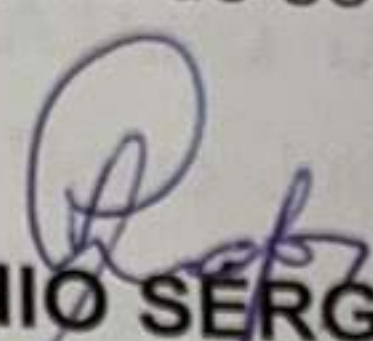


ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado da condenação, incluindo a multa do artigo 475-J do CPC, conforme sentença de fls. 110/119.

João Pessoa, 14 de setembro de 2010.


ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
JUIZ DE DIREITO

DATA

Nesta data, foram arquivados estes autos e feito este termo.

João Pessoa, 27 / 09 / 10
pmuade
ANALISTA / TÉCNICO

INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data

intimei M^{te} Oletiz Filgueira

do(a) despacho/sentença de fls. 215

João Pessoa, 27 / 09 / 10

pmuade

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

CARGA

Certifico e dou fé que, nesta data,

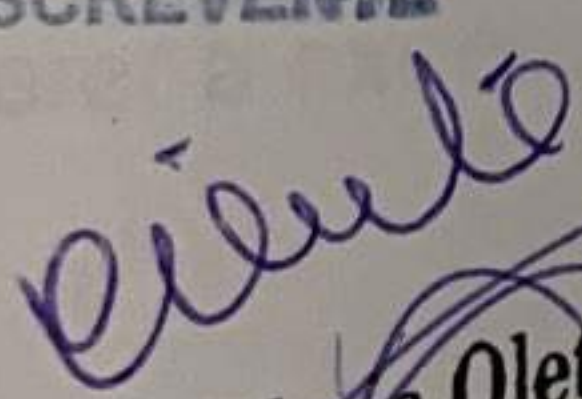
fiz 27 / 09 / 10 dos presentes autos ao (a)

D^{ca}. M^{te} Oletiz Filgueira,
OAB/PB 11534

27 / 09 / 10

pmuade

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE


Maria Oletiz Filgueira
Advogada
OAB/PB 11534

27 / 09 / 10

22/08/10
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.

EXEQUENTE: JOÃO TRAJANO DA SILVA
EXECUTADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
PROCESSO nº. 200.2009.009.268-1

JOÃO TRAJANO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em tramite perante este Douto Juízo, por intermédio de sua bastante procuradora e advogada que esta subscreve, conforme instrumento procuratório acostado aos autos, podendo ser intimada na Rua Rodrigues de Aquino, nº. 718, Jaguaribe, na cidade de João Pessoa-PB, vem perante Vossa Excelência, expor e ao final requerendo o seguinte:

Cuida-se a presente ação de Cobrança de Indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, cujo pedido foi julgado **PROCEDENTE**, para condenar a executada ao pagamento de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação, bem como aos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, vem a totalizar, portanto, a execução, em **R\$ 32.136,91 (trinta e dois mil cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos)**, valor este já acrescido da multa de 10% (dez por cento) do 475-J, do CPC, conforme planilhas em anexo.

Em virtude do trânsito em julgado da r. sentença ocorrido em 27/08/2010 (fls. 207 v), e em atenção ao r. despacho de fls.215, vem a exeqüente requerer a execução do julgado.

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 28/SET/2010 10:57 015728 1

1

217
B

Observe-se que foram juntados dois anexos referentes aos cálculos da condenação, dada a impossibilidade de fazê-lo em uma só via, em razão das condições estipuladas na referida decisão condenatória, que define a incidência dos juros sobre a indenização, a partir da citação, e sua correção monetária, desde a data da publicação da sentença.

Assim, na primeira planinha em anexo, calculou-se apenas a correção monetária da condenação, da data da publicação da sentença; enquanto que na segunda planilha, obteve-se o valor correspondente ao *totum* da condenação, com o cálculo dos juros desde a citação, e o tempo remanescente da correção, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, à razão de 20% (vinte por cento) e a multa de 10% (dez por cento), referente ao art. 475-J do CPC.

Com relação à multa prevista no artigo 475-J do CPC, apesar do MM Julgador não ter se pronunciado sobre sua aplicação, tem-se que se trata de matéria legalmente prevista. A controvérsia recaia sobre o termo inicial da contagem do prazo para aplicação da referida multa.

O STJ manteve seu posicionamento de quando o trânsito em julgado ocorrer no juízo de primeiro grau, o prazo para o cumprimento de sentença se inicia, automaticamente, após o trânsito em julgado, sem a necessidade de intimação da parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado.

No presente caso, o trânsito em julgado, repita-se, ocorreu no dia 27/08/2010, iniciando-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento no dia 30/08/2010, com seu término em 14/09/2010. No entanto, até a presente data a executada não efetuou o pagamento.

Em não entendendo o Douto Juízo, pela correta aplicação dos cálculos apresentados, requer digne-se Vossa Excelência em enviar os presentes autos à contadoria judicial.

DO REQUERIMENTO



213
g

Pelo Exposto, REQUER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, liquidada no valor de R\$ 32.136,91 (trinta e dois mil cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos). E, em ato contínuo, requerendo o seguinte:

1- seja efetivado o bloqueio "ON LINE" de R\$ 32.136,91 (trinta e dois mil cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos), conforme planilhas em anexo, *já acrescidas à multa* no percentual de 10% (dez por cento) sob o montante da condenação, por ter, a executada, deixado escoar o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da decisão sem o efetivo cumprimento da obrigação, em conformidade ao disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, tendo sido observado o disposto no art. 614, inciso II, desta mesma legislação. Tal bloqueio poderá ser efetivado em qualquer conta corrente em nome da executada, para que em seguida, sejam os valores transferidos para conta deste Douto Juízo;

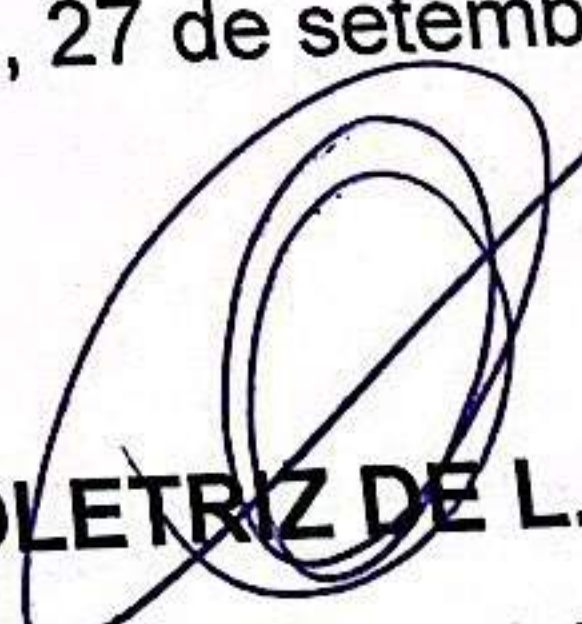
2- intime-se a executada a oferecer embargos no prazo legal;

3- após o trâmite legal sejam liberados **POR MEIO DE DOIS ALVARÁS JUDICIAIS**, um relativo ao importe principal, tendo como beneficiária o exeqüente e outro correspondente aos honorários de sucumbências, tendo como beneficiária esta causídica.

Após o levantamento das quantias acima descritas, dá-se por satisfeita a obrigação.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 27 de setembro de 2010.


MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA
OAB/PB 11.534

Dados básicos informados para cálculo

ATENÇÃO

O valor informado foi corrigido para o dia 1/9/2010, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$.20.400,00
Indexador e metodologia de cálculo	>INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/2010 a Setembro/2010

Dados calculados:

Fator de correção do período	159 dias	1,016269
Percentual correspondente	159 dias	1,626901 %
Valor corrigido para 1/9/2010	(=)	R\$.20.731,89
Sub Total	(=)	R\$.20.731,89
Valor total	(=)	R\$.20.731,89

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$.20.731,89
Indexador e metodologia de cálculo	>*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abril/2009 a Setembro/2010
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	22/4/2009 a 27/9/2010
Multa (%)	10 %
Honorários (%)	20 %

Dados calculados:

Fator de correção do período	523 dias	1,000000
Percentual correspondente	523 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 27/9/2010	(=)	R\$.20.731,89
Juros(523 dias-17,43333%)	(+)	R\$.3.614,26
Multa (10%)	(+)	R\$.2.434,61
Sub Total	(=)	R\$.26.780,76
Honorários (20%)	(+)	R\$.5.356,15
Valor total	(=)	R\$.32.136,91

Imprimir

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

P.H. 34/10
01/10/10

220
9.

PROTÓCOLO FORUM CÍVEL 30/SET/2010 14104 016788 1

Processo nº. 200.2009.009.268-1

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já devidamente qualificada, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT que lhe move JOÃO TRAJANO DA SILVA, vem através desta, CHAMAR O FEITO À ORDEM, pelos fatos e fundamentos se seguem:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT apresentada por João Trajano da Silva, na qual pleiteia recebimento de indenização correspondente à invalidez no montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos por acidente automobilístico ocorrido em 15 de julho de 2002.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a parte demandante ingressou com ação anterior no Juizado Especial Cível e Criminal do Geisel, tendo sido esta julgada procedente, em 1º grau. Entretanto, após julgamento de recurso inominado interposto pela seguradora, fora reformada a sentença, acolhendo-se a prescrição suscitada e julgando-se improcedente o pleito autoral, conforme se depreende das cópias anexas (Doc. 02)

221
e

matéria de ordem pública, que pode ser alegada em qualquer momento processual. (Grifos apostos)

Assim, indiscutível a ocorrência da coisa julgada, comando emergente de uma sentença, ou melhor, é a imutabilidade da sentença em sua existência formal, e ainda dos efeitos dela provenientes.

Para Liebman, coisa julgada é a imutabilidade do comando emergente de uma sentença, ou melhor, é a imutabilidade da sentença em sua existência formal, e ainda dos efeitos dela provenientes.

Para as atividades do Poder Judiciário, a manifestação do princípio do Estado Democrático de Direito ocorre por intermédio do instituto da coisa julgada. Em outras palavras, a coisa julgada é elemento de existência do Estado Democrático de Direito.

O objetivo da coisa julgada repousa na segurança das relações jurídicas e na pacificação dos conflitos, possibilitando, assim, a convivência social.

Quando for proposta ação idêntica, como é o caso em tela, o destino da segunda ação é a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a lide já foi julgada, nada mais havendo para as partes discutirem em juízo.

Douto Julgador, o objeto da presente ação já foi julgado no JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GEISEL, nos autos do processo de número 200.2007.732.549-2, tendo, em sede recursal, sido reconhecida a prescrição, extinguindo-se a demanda com resolução do mérito, configurando-se, portanto, a coisa julgada, inclusive estando o processo arquivado.

Ora, Nobre Julgador, está, portanto, plenamente comprovado que o pedido da presente ação já foi objeto de outro processo, caracterizando-se, pois, coisa julgada.

Restá claro que a coisa julgada operou-se, criando uma segurança jurídica intangível para a singularidade da pretensão de direito material que foi deduzida em juízo.

Em outras palavras, quando se formou, a coisa julgada criou a imodificabilidade e a intangibilidade da pretensão de direito material ora deduzida, posto que idêntica a de uma ação anterior.

222
9

Do exposto, conclui-se que, em virtude de ter se operado a coisa julgada, resta impossibilitado que se profira nova decisão sobre a matéria, devendo ser extinto o processo sem apreciação meritória, no particular.

Insta esclarecer que a matéria foi suscitada no juízo ad quem. Contudo, ao analisar os autos, observa-se que não fora junatda a referida petição, mesmo tendo sido protocolada, conforme docuemtno anexo (Doc. 03).

Assim é que, vem a seguradora demandada requerer a apreciação deste magistrado acerca da questão suscitada, já que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser declarada, inclusive de ofício pelo juiz. (Grifos e destaques apostos)

Ante o aduzido, sendo certo que fora intentada demanda anterior, transitada em julgado, que acolheu a prescrição do da pretensão do direito da demandante, resta caracterizada a coisa julgada, requer a demandada seja CHAMADO O FEITO À ORDEM para que seja acolhida a alegação de Coisa Julgada, que é considerada como matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme determinações do art. 301 do Digesto Processual Civil;

Por oportuno, solicita sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 30 de setembro de 2010

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

Rakelyne Maroja
RAKELYNE MAROJA
OAB/PB 14.111

Documento 01
Substabelecimento

MAPPER VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - CNPJ 02.545.111/0001-00 - Rua da Av. das Nações Unidas, nº 11.111 - FERRIRA FILHO, DANILO - RIBEIRO PEREIRA E TORRES - JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCISCA - DANIELA CARLA LIMA SANTOS - MARIANA DE LIMA FERNANDES GONDES - ANA AMELIA RAMOS PAIVA - ADALZIRA ANDREINA CAVALCANTI DE MIRANDA COSTA - MARCELA ARAÚJO DE CARVALHO COSTA - DANIEL PRIMO DE MELO E SOUSA - TATIANE CARNEIRO LACET PEREIRA - RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MARIANO - MELISSA MACEDO FILINTO DE MELO - WYKTOR LUCAS MEIRA - KÁTIA COSTA REGIS - HAROLDO ABATH DO REGO LIMA NETO - EDNA APARECIDA FIDELIS DE ABREU - CARLINE MELO DE SOUSA - ARAÚJO KLOSTERMANN CAVALCANTI - RAQUEL DA SILVA GONDIM

Endereço para intimações: Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520, PB, para serem lidas quando não estiverem disponíveis.

QAG-PE 20.111

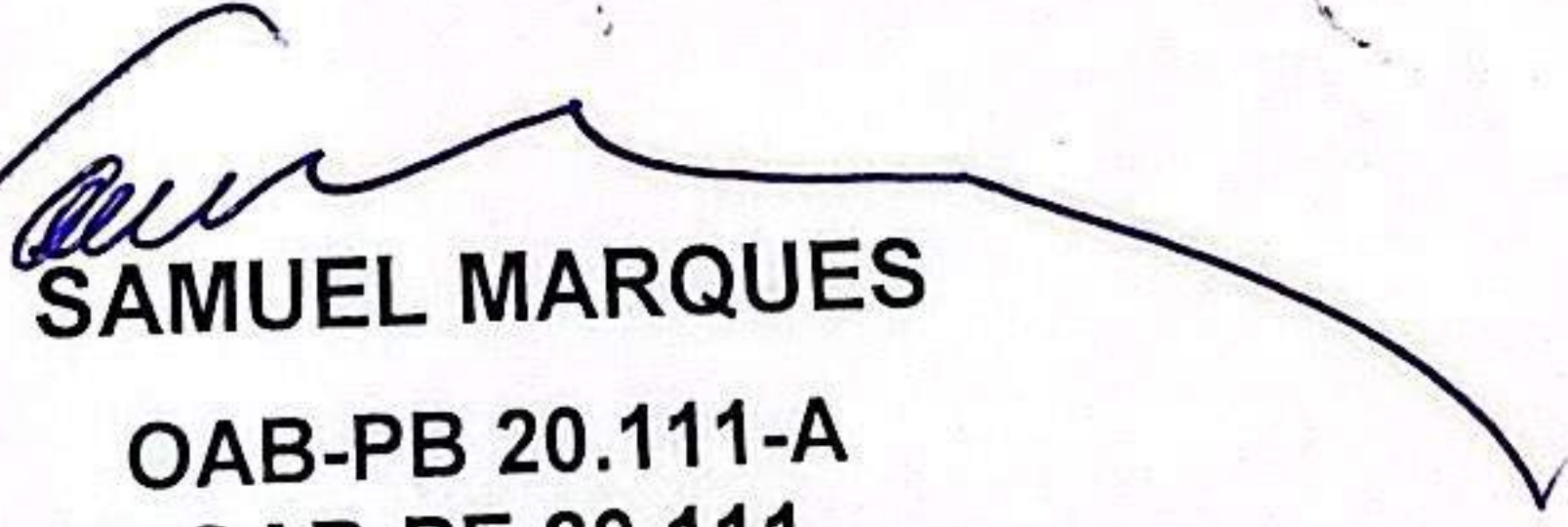
QAD-CE 30.873-A

224
9

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. das Nações Unidas, nº. 11.711 – 22º andar – Brooklin – São Paulo– SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38, na pessoa dos Beis. ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150, brasileiro, casado, advogado, YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150, brasileiro, casado, advogado, JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB/PE 24.140, brasileiro, solteiro, advogado, DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708, brasileira, solteira, advogada, MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, OAB/PB 12.331, brasileira, solteira, advogada, ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149, brasileira, solteira, advogada, MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549, brasileira, solteira, advogada, DANIEL BRUNO DE MELO E SOUSA, OAB/PB 14.278, brasileiro, advogado, TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389, brasileira, solteira, advogada, RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA, OAB/PB 14.111, brasileira, advogada, MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO, OAB/PI 4112, brasileira, solteira, advogada, WYKTOR LUCAS MEIRA, OAB/PB 15.554, brasileiro, solteiro, advogado, KÁTIA COSTA REGIS, OAB/PB: 14.353, brasileira, advogada, casada, HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO, OAB/PB: 12.775, brasileiro, advogado, solteiro, EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB: 11.945, brasileira, advogada, CARLINE MELO DE SOUSA, OAB/PB 14.826, brasileira, advogada, GABRIEL ARAÚJO KLOSTERMANN CAVALCANTI, OAB/PB 14.172, brasileiro, advogado, RAQUEL DA SILVA GONDIM, OAB/PB 14.613, brasileira, solteira, advogada. todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 30 de setembro de 2010.



SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A

205
a

Documento 02
Cópia do processo ajuizado no
Juizado do Geisel

CARTA DE CITACAO

PROC. 20020077015493

Aug 10 15:08
Ced. 10

O(A) Exmo(a). Sr(a) Dr(a) ANTONIO SERGIO LOPES Juiz(a) de
Direito desta Juizado Especial Cível e Criminal do Geisel da Comarca de
João Pessoa, em virtude da Lei, etc...

Attraves do presente, CITA: ITAU SEGUROS S/A, Praça Alfredo Egídio
de Souza Aranha nº 100, Torre Itaúseg, Parque Jabaquara, Bloco A, 7º
andar, São Paulo-SP. CEP 04344-902, para a audiência de conciliação
designada para o dia 02.10.2007, às 15:15 horas, a ser realizada na sala
de audiências desta juizado especial cível e criminal, na ação de
INDENIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE SEGURO - DPVAT
promovida por JOÃO TRAJANO DA SILVA. Ficando ciente de que o
não comparecimento a audiência designada serão tomados como
verdadeiros os fatos narrados na inicial da parte autora, e a consequente
decretação de sua revelia.

ITAU

João Pessoa, 07 de agosto de 2007. LIZADA E
ENVIADA POR
DA CÍZM DO MMJUZ DE DIREITO

11/10/2007 16:00

20/10/2007 16:00

Dmp



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO ESPECIAL DO GEISEL

CARTA DE CITAÇÃO

PROC. 20020077325492

Ass. 103508-8
Lechi go E

O(A) Exmo(a). Sr(a) Dr(a) ANTONIO SÉRGIO LOPES Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial Cível e Criminal do Geisel da Comarca de João Pessoa, em virtude da Lei, etc...

Através do presente, CITA: ITAÚ SEGUROS S/A, Praça Alfredo Egydio de Sousa Aranha nº 100, Torre Itaúseg, Parque Jabaquara, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP. CEP 04344-902, para a audiência de conciliação designada para o dia 02.10.2007, às 15:15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juizado especial cível e criminal, na ação de INDENIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE SEGURO - DPVAT promovida por JOÃO TRAJANO DA SILVA. Ficando ciente de que o não comparecimento a audiência designada, serão tomados como verdadeiros os fatos narrados na inicial da parte autora, e a conseqüente decretação de sua revelia.

João Pessoa, 07 de agosto de 2007.

REALIZADA E
ENVIADA POR
DE ÓRDEM DO MMJUIZ DE DIREITO

31 AGO 2007 16:00

29 AGO 2007 16:00

Lima & Figueira

Advogados Associados



CONTRA-FÉ

2002007732549-2

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR(a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO GEISEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

Maria Orliz Figueira
ADVOGADA

ITAÚ
DIGITALIZADA E
ENVIADA POR
E-MAIL EM

31 AGO 2007 16:00

JOÃO TRAJANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG. n.º 854.624 - SSP/PB e inscrito no CPF sob o n.º 778.323.884-04, domiciliado na Rua Roberto C. Pessoa, 393 - Geisel - João Pessoa - PB, por meio de sua procuradora e advogada *in fine* assinado, legalmente constituídas nos termos do incluso instrumento de mandato, que podem receber intimações na Rua Rodrigues de Aquino, 310, Sala 01- Centro, em João Pessoa (PB), vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., propor como efetivamente propõe, a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT, POR INVALIDEZ DE CARATER PERMANENTE**, em face da **ITAÚ SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.557.039/0001-07, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egydio de Sousa Aranha n.º 100, Bloco "A" São Paulo-SP, CEP: 43.344.902, por intermédio de via postal com carta com aviso de recebimento nos estritos termos do art. 18, I da Lei N.º 9.099/95, para querendo no prazo legal, oferecer sua defesa, sob pena de revelia e confissão, o que faz ancorado nas Leis 9.099/95, 6.194/74 e 8.441/92, e demais disposições a matéria pertinente, pelos motivos fáticos que passa a expor e requerer o seguinte.

Rua Rodrigues de Aquino, 310 - Sala 01 - Centro - João Pessoa-PB

Fones: (83) 3222.5818 / 9302.2938 / 9921.9656 / 8861.1694

e-mail: mol.adv@hs24.com.br

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O promovente foi a vítima de acidente fato ocorrido no dia 15 de julho de 2002 às 15:20, quando guiava a moto HONDA TITAN, cor vermelha, placa MMQ 3255, na estrada que liga Passa e Fica/RN à Lagoa D'Anta/RN, nas proximidades da Lagoa do Queimada naquela cidade, quando foi surpreendido pelo veículo de marca HONDA CG 125, cor azul, placa MX11701 conduzida por ERIBERTO BATISTA DA SILVA, colidiu frontalmente com o veículo do promovente. Que após o acidente o promovente foi socorrido para o Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, onde permaneceu internado por vários dias.

Que em decorrência do referido do acidente, sofreu debilidade permanente, pois, teve fraturas múltiplas expostas da perna direito, pois, ficou com deformidade permanente em virtude da marcha claudicante, visto que, teve a função da marcha prejudicada, apresenta deambulação e apresenta seqüelas definitivas de anquilose do joelho direito, conforme atesta o laudo médico específico laudo de exame de corpo delito, e prontuário médico hospitalar, todos em anexo.

Nos anos seguintes começou o sofrimento do promovente, sempre com a esperança de recuperar-se daquela seqüela, que, para um pai de família que necessita trabalhar e ter que ficar em cima de uma cama e manco é traumatizante, após ter se submetido a cirurgia, e a várias e longas sessões de fisioterapia, conforme comprovantes em anexo, contudo não obteve êxito.

Porém, mesmo apesar das várias cirurgias e de várias sessões de fisioterapia para recuperação, e dos vários exames para reabilitação, o autor, só maio de 2007 foi atestado estar com **DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR DIREITO POR FRATURA DO COLO E EPIFISE DISTAL DO FEMUR DIREITO, ALÉM DA DEFORMIDADE PERMANENTE POR ANQUILOSE DO JOELHO DIREITO E MARCHA CLAUDICANTE.**

229
97

Após as cirurgias e durante o tratamento de reabilitação, sempre que o autor se submetia aos exames do ITEP/RN ÓRGÃO Estadual, sempre a junta médica do citado órgão informava não poder dar atestado de invalidez permanente, para que a mesmo requeresse o seu seguro junto às seguradoras, depois de esgotadas todas as tentativas de reabilitação.

Somente em de maio de 2007, a junta médica do DML atestou estar o autor com **DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR DIREITO POR FRATURA DO COLO E EPIFISE DISTAL DO FEMUR DIREITO, ALÉM DA DEFORMIDADE PERMANENTE POR ANQUILOSE DO JOELHO DIREITO E MARCHA CLAUDICANTE.**

ORA, MM. JUIZ, SÓ A PARTIR DE ENTÃO O PROMOVENTE, TEVE SEU DIREITO GARANTIDO PARA PLEITEAR JUNTO A QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONVENIO DPVAT, O SEGURO POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO, PORTANTO, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO.

ORA, NOBRE JULGADOR, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO, JÁ QUE O DIREITO DE SE PLEITEAR O SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ NÃO NASCE NA HORA E DATA DO SINISTRO E SIM QUANDO É ATESTADA PELO PERITO OFICIAL A DEBILIDADE PERMANENTE.

Vale salientar Nobre Julgador que nesses longos anos de sofrimento para o promovente, o mesmo tentou varias vezes receber por via administrativamente o seguro DPVAT, só que os agentes das seguradoras lhe informavam que o promovente só teria direito com o laudo definitivo do ITEP, atestando a **INVALIDEZ PERMANENTE.**

Então, desta feita, o autor, munido da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida o pagamento da indenização do seguro por invalidez permanente, uma vez que a promovida integra o consorcio das seguradoras junto a FENASEG.

Que as lesões causadas ao promovente lhe diminuam sua condição física de trabalho, pois, não consegue exercer atividade que requeira desempenho físico, visto que, teve encurtamento do seu membro inferior direito e apresenta anquilose do joelho direito e marcha claudicante.

Ao tentar receber mais uma vez o valor da indenização por via administrativa, o promovente foi informado que receberia apenas os valores oriundos das despesas medicas, isto é, valor aquém do realmente devido, qual seja 40 salários mínimos vigentes.

Conforme o artigo 3º, alínea "b" da lei n 6.194/74, o autor faz jus à indenização de quarenta salários mínimos, uma vez que a lesão sofrida em decorrência do acidente do acidente de trânsito, causou lesão e marcas para o resto de sua vida, que diminuiu sua capacidade laboral e física conforme ficou atestado.

Cobrança seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (dpvat) debilidade permanente. Complementação da indenização devida. Preliminares apreciadas e rejeitadas. valor da indenização. Indexação ao salário mínimo. Danos morais não configurados. Procedência parcial do pedido. (1º juizado especial da comarca de João pessoa - PB Exmo. Dr. Geraldo Emílio porto. processo: 200.2005.059.301-7). Civil. Atropelamento. Debilidade permanente. Seguro dpvat. Indenização 1- para fundamentar o pedido de indenização, restando atestado que o atropelamento adquiriu incapacidade permanente do membro inferior esquerdo, em decorrência do sinistro provocado por veículo identificado, não há que se verificar o grau de debilidade e nem se exige a apresentação do Dut e do comprovante de pagamento do bilhete do seguro dpvat do período que ocorreu o acidente, sendo necessário, tão somente a prova do acidente e dano dele decorrente. 2- recurso conhecido e improvido. sentença mantida (1ª turma recursal de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Leila Cristina

Garbin Arlanch – relatora, em conhecer. Improver o recurso. unânime. data de julgamento 22/06/2004

Desta forma, recorre o promovente ao poder judiciário, para receber a quantia que tem direito, por ser inteira e merecida justiça.

DO DIREITO

1974.

A LEI Nº.6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE

Dispõe sobre o seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Artigo 5º-O pagamento da indenização será efetuado mediante a simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Certidão de Óbito, registro Da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade Beneficiária – no caso de morte .

Artigo 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por consorcio, constituindo obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

CAPÍTULO VII DAS INDENIZAÇÕES

Art. 10 Os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente ao beneficiário, observados os valores

previstos nas normas vigentes, por pessoa
vitimada.

DA JURISPRUDÊNCIA:

tribunais já se posicionaram de maneira uníssona e mansa, sobre o
tema em tela:

SEGURO OBRIGATÓRIO – Responsabilidade civil-
Cobrança ajuizada por vítima de acidente de
veículos – Invalidez permanente – Não pagamento
do prêmio - Irrelevância – Circunstância que não
exime a seguradora – fixação da indenização em 40
salários mínimos vigentes à época do acidente
corrigidos, monetariamente – Cabimento – Artigos
3º, 5º e 7º da lei 6.194/74, com redação da lei
8.441/92 – Recurso desprovido. (1 TACSP – ApSum
1137355-0 -1ª

C.Fér – Rel. Juiz Gonçalves Rostey – J. 31.07.2003)

Essa tem sido a posição do Superior Tribunal de
Justiça: “SEGURO – SEGURO OBRIGATORIO-
DPVAT-SALARIO MÍNIMO”.

“O valor do seguro obrigatório deve corresponder a
40(quarenta) salários Mínimos “(RESP 15866/SP –
Recurso Especial (1997/0075966-0, Relator Min. Ruy
Rosado de Aguiar, DJ 29/06/98, p.00200.V.U).

O ENTENDIMENTO, DA 2º Turma Recursal Mista da
capital, já firmou posição, corroborando com os
demais julgados de outras cortes de justiça de
nosso país, prolatando o seguinte acórdão:
Recurso nº.2002000834-1

Relator-Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto.

Recorrente-Sul América Seguros
Advogado-Bel. Wergnauld Ferreira Leite
Recorrido-Luis Oliveira da Silva
Advogado- Dr. Wamberto Balbino Sales

Ementa